

Justificação

Trata-se de assegurar ao Poder Legislativo oportunidade de iniciativa no processo de elaboração da Lei de Meios, mediante uma instância de deliberação anterior à elaboração da proposta orçamentária no âmbito do Executivo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Fernando Henrique Cardoso**.

SUGESTÃO Nº 7.598

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. A proposta de orçamento anual compreenderá obrigatória e separadamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, fundos, programas e entidades da administração direta e da administração indireta, e indicará ainda as previsões orçamentárias fiscal e monetária.

§ 1º A inclusão no orçamento de programas, projetos ou atividades previamente definidos em lei vincula obrigatoriamente a realização das despesas às normas nela contida.

§ 2º Os programas incluídos no orçamento explicitarão objetivos e metas compatíveis com os planos plurianuais aprovados em lei.

3º O detalhamento da despesa será feito de maneira a evidenciar a aplicação dos recursos por Unidade da Federação e por município.

§ 4º A previsão da despesa e da receita dos órgãos de economia mista e empresas públicas produtivas não deficitárias poderá ser feita em dotações globais.

Justificação

A presente sugestão objetiva tornar disposição constitucional os princípios da unidade e universalidade orçamentária, incluindo todas as receitas e despesas do setor público em um único orçamento.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Fernando Henrique Cardoso**.

SUGESTÃO Nº 7.599

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

Art. O Poder Judiciário está sujeito ao controle social na forma prevista em lei complementar.

Justificação

O Judiciário não pode ser o único Poder excluído de qualquer forma de controle social. A presente sugestão permitirá que, com o evoluir da sociedade brasileira, tal controle possa ser implementado, sem impor ou excluir antecipadamente os vários mecanismos conhecidos: eleição, destituição plebiscitária, revisão, etc.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Fernando Henrique Cardoso**.

SUGESTÃO Nº 7.600

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Cabe aos Estados e Municípios, prioritariamente, e à União, supletivamente,

promover a universalização do ensino primário obrigatório, assegurando matrícula em escola pública e gratuita a toda a população em idade escolar e a todos quantos a requeiram, independentemente de idade."

Justificação

Esta sugestão virá consagrar, da forma mais expressa e instrumental possível, a prioridade geralmente reconhecida ao ensino primário

Afirma-se taxativamente a obrigação dos Estados e Municípios, secundados pela União, de assegurar matrícula em escola pública e gratuita a todos que devam ou desejem cursar o primário, dando amparo constitucional inequívoco para que tal direito seja reclamado inclusive por via judicial, se for o caso.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Fernando Henrique Cardoso**.

SUGESTÃO Nº 7.601

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A outorga de concessões, autorizações, licenças ou privilégios econômicos de qualquer natureza por parte do Poder Público será sempre instruída por processo público, com a audiência de todas as partes direta ou indiretamente interessadas."

Justificação

O dispositivo, a ser instrumentalizado por lei complementar, conforme as peculiaridades de cada setor de atividade, estabelece um requisito geral de publicidade em torno dos processos de outorga nele referidos. Pretende-se com isto assegurar o mais amplo escrutínio dos critérios técnicos e implicações sociais desses processos, contrabalançando a influência dos interesses particularistas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Fernando Henrique Cardoso**.

SUGESTÃO Nº 7.602

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A proposta orçamentária será apreciada simultaneamente nas duas Casas do Congresso. Em caso de aprovação de versões diferente em cada Casa os pontos de conflitos serão compatibilizados em Sessão Conjunta do Congresso."

Justificação

A tradição constitucional brasileira prevê a tramitação bicameral do projeto de lei orçamentária. Esta tradição foi alterada pela Constituição de 1967, que instituiu a tramitação conjunta, com uma Comissão Mista cujo pronunciamento é final.

A presente proposta pretende restabelecer o princípio da tramitação bicameral, sem no entanto se prender à sucessividade de apreciação pelas duas Casas, que, na realidade, tornava a discussão orçamentária num atropelo pela falta de tempo.

A tramitação paralela proposta permite que numa segunda fase se encontre o equilíbrio entre posições conflitantes das duas Casas, quando isto ocorrer, e aumenta significativamente o tempo

de que cada Casa dispõe para apreciar a Lei de Meios.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Fernando Henrique Cardoso**.

SUGESTÃO Nº 7.603

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. Lei complementar poderá estabelecer mecanismos de controle social das organizações públicas e privadas, de maneira a assegurar o cumprimento, por parte delas, de sua finalidade social e de dar-lhes a necessária transparência.

Parágrafo único. A lei complementar referida no caput assegurará o sigilo necessário bem como a efetivação do direito de propriedade."

Justificação

Trata-se de sugestão tendente a assegurar, no interesse da sociedade, o escrutínio público da ação das grandes organizações, tanto na esfera estatal como na privada.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Fernando Henrique Cardoso**.

SUGESTÃO Nº 7.604

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O ensino será ministrado gratuitamente nos diferentes graus pelos Poderes Públicos, observada a prioridade, no nível superior, para os alunos comprovadamente carentes de recursos financeiros."

Justificação

Muito se tem falado que "o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são as suas crianças e jovens".

Dentro deste espírito, a consciência dos legisladores Constituintes não pode esquecer a educação da juventude, como um direito inalienável da cidadania, como instrumento de mobilidade social e desenvolvimento nacional, constituindo assim inegável responsabilidade do Governo e da comunidade.

É preciso que a nova Carta Magna consagre a educação como direito básico da pessoa humana, e determine a criação de condições que possibilitem a cada brasileiro desempenhar plenamente as suas funções no desenvolvimento pessoal, social e nacional.

A educação constitui inegável responsabilidade social, demandando um amplo esforço de cooperação entre Governo e comunidade. Para tanto, é preciso acionar o Estado para dele se obter a prestação positiva da educação, prever o futuro e os rumos da sociedade, através da emancipação progressiva do homem brasileiro.

Nenhuma política de educação será efetiva se deixar de contemplar a sua democratização, a igualdade para todos — o que só ocorrerá quando, além de compulsório e gratuito, o ensino for também de boa qualidade.

Quando todos os jovens brasileiros, sobretudo aqueles em situações sociais adversas, tiverem assento nos bancos escolares de todos os graus de ensino, poderemos gritar ao mundo que so-

mos realmente uma Pátria livre, soberana, fraterna e socialmente justa.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.605

Inclua-se o seguinte dispositivo.

"Art. Os cargos eletivos poderão ser exercidos, na forma que a lei o estabelecer, por cidadãos no gozo de seus direitos políticos com idade mínima de dezoito anos e máxima de sessenta e cinco anos."

Justificação

Temos para nós que os cargos eletivos, de qualquer nível, devem ser exercidos por cidadãos no gozo de seus direitos políticos, com idade mínima de dezoito anos, e máxima de sessenta e cinco anos.

Na verdade, aos dezoito anos, em nosso tempo, o brasileiro contemporâneo já dispõe de maturidade suficiente para o exercício de mandato eletivo, pois devido a um complexo de fatores de ordem psico-social, o cidadão atinge a maturidade precocemente, com relação às gerações anteriores.

Por outro lado, com mais de sessenta e cinco anos de idade, a pessoa já se encontra com parcela ponderável de suas energias exauridas, devendo, preferencialmente, dedicar-se à família e ao lazer e cedendo lugar, na Política, aos mais jovens.

Tal o objetivo desta iniciativa que, esperamos, merecerá guarida.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.606

"Art... — Pelo menos sessenta por cento dos tributos federais e estaduais arrecadados nos Municípios constituirão renda tributária municipal. Os quarenta por cento restantes serão rateados entre o Estado e a União."

Justificação

O Município, em cujo território são executadas as atividades econômicas em geral, é a única entidade político-administrativa com existência ontologicamente real, pois, em última análise, tanto os Estados como a União são ficções jurídico-constitucionais.

Nessa ordem de idéias, o Município deve prestar os serviços públicos em geral à população, cabendo-lhe atender, no que for possível, às aspirações da comunidade.

Por tal razão, preconizamos, nesta sugestão ao novo texto constitucional, que ao Município sejam atribuídos pelo menos sessenta por cento dos tributos federais e estaduais arrecadados em seu território, que constituirão renda tributária municipal. Os quarenta por cento restantes serão rateados entre a União e os Estados.

A medida, temos convicção, colaborará para o fortalecimento dos municípios, revertendo em

benefício da população e da própria Federação, cujo alicerce apóia-se exatamente sobre a instituição municipal.

Por tal razão, esperamos seu acolhimento
Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.607

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O orçamento será anual e vigorará de 1º de julho do ano de sua aprovação a 30 de junho do ano subsequente. Não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa."

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — disposições sobre a aplicação do saldo que ocorrer ou de déficit que houver."

Justificação

Pretende-se adequar a vigência do orçamento à realidade do período governamental.

No sistema vigente, o Governo que assume recebe do antecessor o orçamento que terá de executar no primeiro ano de mandato. É um orçamento que lhe é imposto, sobre cuja elaboração nenhuma influência pôde exercer. Por isso, o primeiro ano de um governo que se instala é, na realidade, o prolongamento do governo sucedido. Com a medida aventada, o exercício financeiro deixará de coincidir com o ano civil. Mas, quer assumo a 31 de janeiro ou a 15 de março, o Presidente da República apenas terminará a execução de um orçamento e passará a governar, no seu primeiro ano, baseado num orçamento de cuja elaboração participou decisivamente. Parece-nos que a sugestão, se adotada, resultará em proveito para a vida político-administrativa do País.

A proposta segue a tradição, que vem desde a Constituição do Império, da anualidade do orçamento. E reproduz, no parágrafo único do artigo sugerido, dispositivos contidos em todas as Constituições republicanas, inclusive a vigente.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.608

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes."

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do

Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde."

Justificação

As propostas aqui formuladas pautam-se no documento resultante do trabalho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessora Legislativa, convidadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

A justificação à presente proposta está vazada nos seguintes termos:

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que somente assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter as creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.609

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de cinco por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dez por cento, no mínimo, de sua renda tributária, na manutenção e ampliação de programas de assistência ao menor carente."

Justificação

Seguramente o problema social mais grave enfrentado por este País é o flagelo do menor carente.

Hoje, em todo o País, perambulam pelas ruas das cidades mais de trinta milhões de menores carentes, aos quais cada vez se atribui um grau maior de marginalidade social.

Esses menores são rapidamente aliciados para a prática de várias modalidades de infrações, tornando-se, inexoravelmente, adultos com conduta anti-social e autênticos párias no contexto social.

O poder público e a comunidade muito pouco têm feito para solucionar ou ao menos atenuar o angustiante problema, que a cada dia mais se agrava.

Em assim sendo, na oportunidade em que se reúne a Assembléia Nacional Constituinte, temos para nós que deva ser inscrita, no texto da novel Carta política, norma proclamando que a União aplicará cinco por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dez por cento, de sua renda tributária, para a manutenção e ampliação de programas de assistência ao menor carente.

A medida, temos convicção, colaborará decisivamente para a solução do problema que, se não atacado com firmeza e com recursos, assumirá, em breve, proporções apocalípticas.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.610

Inclua-se, onde couber:

"Art. A lei garantirá a defesa dos consumidores de bens e serviços, protegendo, mediante procedimentos eficazes, a segurança, a saúde e os seus legítimos interesses econômicos, em conjugação com os princípios de liberdade de iniciativa, de liberdade de mercado e de liberdade de contratar."

Justificação

Trata a presente proposta da proteção e defesa dos consumidores, sem divorciá-la da realidade que deve inspirar a norma legal, de modo que os princípios basilares da ordem econômica sejam sempre observados.

As restrições da liberdade de comércio que protejam os consumidores serão sempre de aplicação gradual, como forma de não prejudicar o crescimento econômico e o desenvolvimento social. — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.611

Inclua-se, onde couber:

"Art. Fica instituída Comissão Mista do Senado e da Câmara para dirimir divergências entre as duas Casas do Congresso na aprovação de projetos, eliminada prevalência da Casa de origem."

Justificação

O dispositivo agiliza o sistema legislativo, decidindo de pronto eventuais divergências entre Câmara dos Deputados e Senado Federal na aprovação de projetos. A medida, em uso na Alemanha, tem oferecido eficientes resultados, evitando a procrastinação da solução final do objeto do projeto, sem o indispensável retorno, hoje obrigatório, à Casa de origem. — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.612

Introduza-se, onde couber:

"Art. Não poderá ser estipulado tabelamento de preços que exclua a justa remuneração do capital, inclusive a renovação de

estoques a preços correntes de mercado. O tabelamento deverá ser feito nos casos previstos em lei e será sempre de caráter temporário, não superior a seis meses."

Justificação

Cedo se entendeu, e a história das Constituições ilustra este fato, que o poder de taxar é o poder de destruir. Mas não só. O poder de tabelar pode, também, ser o de destruir, se não se der ao proprietário a possibilidade de obter o lucro que é a contrapartida do risco. As situações excepcionais em que não haja concorrência devem ser objeto de cuidados próprios, condenando-se o abuso do poder econômico.

A generalização do tabelamento e a sua continuidade desincentivam a livre iniciativa, quando não a asfixiam, funcionando, portanto, como um poder de destruir tão forte, senão maior, do que o de tributar, em razão do que se impõe a criação de salvaguardas, destacando-se a fixação de prazos máximos para a medida. — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.613

Inclua-se, onde couber:

"Art. Compete exclusivamente ao Congresso Nacional:

— aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos magistrados, nos casos determinados por esta Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

— aprovar, igualmente por voto prévio e secreto a escolha do Presidente do Banco Central do Brasil, do Chefe do Ministério Público Federal, dos membros do Conselho Monetário Nacional e do Ministro das Relações Exteriores. À exceção deste último, todos os demais contarão com mandato de quatro anos."

Justificação

A origem do sistema presidencialista nas chamadas "monarquias limitadas" permitiu que se enfeixasse, e que se enfeixe, uma pletera de poderes em mãos do Chefe do Executivo. Por isso, uma maior participação do Poder Legislativo em certas decisões desse mesmo Executivo é medida que se assenta no controle de um poder pelo outro, nascida da doutrina clássica da separação dos poderes.

Destarte, a presente proposta tem por escopo, em primeiro lugar, a transferência para o Congresso Nacional de certas atribuições hoje exercidas tão-só pelo Senado Federal, ensejando, dessa forma, o fortalecimento do Poder Legislativo como um todo, ademais, permitindo, por essa via, uma maior participação dos cidadãos e grupos sociais nos atos do poder público. É o caso, por exemplo, da escolha dos integrantes dos Tribunais Superiores, bem assim dos membros do Tribunal de Contas da União, o braço financeiro do Poder Legislativo que, historicamente, sempre foi caracterizado como um "poder financeiro".

Em segundo lugar, a proposta visa que outros cargos, além daqueles atualmente previstos na Carta Magna, passem a ter seu preenchimento também fiscalizado pelo Congresso Nacional, e isso igualmente em função de sua relevância na vida nacional — V.G. o Procurador Geral da República, Chefe do Ministério Público Federal — cargos esses que, paralelamente e por enfeixarem o exercício de atribuições de interesse do Estado, e não do Executivo — donde exigirem maior independência — seriam preenchidos por detentores de mandato por prazo determinado, eliminando-se, por consequência, a demissibilidade *ad nutum* desses seus ocupantes.

Vê-se, pois, que a intenção da proposta é a de dar maior integração ao próprio Legislativo no exercício de determinada competência hoje cometida tão só ao Senado Federal e, ao mesmo tempo, fazê-lo penetrar em esfera até então entregue ao simples talante do Executivo, em ambos os casos, é certo, visando seu fortalecimento. — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.614

Introduzam-se onde couber:

"Art. O orçamento público anual compreenderá obrigatoriamente, as receitas e despesas governamentais, inclusive da administração indireta, empresas sob o controle do Estado e Previdência Social

§ 1º O orçamento público será dividido em cinco itens:

- I — orçamento fiscal;
- II — orçamento monetário;
- III — orçamento da Previdência Social;
- IV — orçamento da administração indireta;
- V — orçamento das empresas sob o controle do Estado.

§ 2º Os cinco itens orçamentários terão que, globalmente, apresentar equilíbrio, sendo vedada a abertura de crédito suplementar ou operações de crédito, por antecipação de receita que importem em déficit presente ou futuro do orçamento.

Art. As despesas de pessoal da União, Estados, Municípios, da Administração indireta, da Previdência Social e das empresas controladas, não poderão ultrapassar a percentagem que a lei complementar federal fixar das receitas auferidas a qualquer título e previstas em seus respectivos orçamentos.

§ 1º Fica vedado o aumento das despesas de pessoal que ultrapassar a percentagem fixada na lei complementar, a ser elaborada pelo Congresso Nacional, no prazo de noventa dias.

Art. Lei complementar de competência do Congresso Nacional fixará no prazo de noventa dias a limitação da capacidade de endividamento da União, Estados, Municípios, órgãos da administração pública indireta e empresas controladas.

§ 1º É vedada a contratação de novos empréstimos se o serviço e pagamento da dívida consolidada comprometer percentagem superior à prevista em lei complementar federal.

Art. Ficam o Executivo e o Legislativo em todos os atos por eles praticados, gera-

dores de despesas, obrigados a indicar a fonte de custeio total, previsto no orçamento.

Art. Fica a União obrigada a fazer constar do seu orçamento anual a expansão prevista, da base monetária, vedado o aumento superior à percentagem fixada em lei complementar, que deverá ser elaborada pelo Congresso Nacional no prazo de noventa dias.

Art. A celebração de empréstimos públicos ou a assunção de obrigações financeiras, pela União, Estados, Municípios, órgãos da administração indireta, empresas sob seu controle, ficam subordinados a autorização legislativa.

Art. As receitas provenientes de créditos não podem ultrapassar a soma prevista no plano orçamental para as despesas com investimentos. As exceções, que só são admitidas para evitar perturbações do equilíbrio econômico no seu conjunto, serão regulamentadas por lei complementar, no prazo de noventa dias "

Justificação

Funda-se a presente proposta no intuito de dar transparência ao orçamento público, facilitando a sua fiscalização pela opinião pública e o seu efetivo controle pelo Congresso Nacional, coibindo-se os abusos frequentes do poder público na gestão do erário.

Empregoismo, despesas supérfluas, recurso indiscriminado ao mercado financeiro, ineficiência administrativa, inadimplência, déficit público coberto por emissões inflacionárias, são fatos corriqueiros do conhecimento da população que, vem merecendo o repúdio do povo em geral, e que deve ser definitivamente espancada da vida pública, com um política orçamentária austera de fácil controle e fiscalização.

O Estado tem como objetivo, no exercício de sua atividade financeira, a realização de seus fins, devendo procurar ajustar a receita à programação de uma política financeira, ou seja, deve a despesa proceder a esta, já que ao Estado compete cuidar primeiro de conhecer as necessidades públicas ditas pelas reclamações da comunidade social.

Despesa pública, sob o ponto de vista orçamentário é o conjunto de dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos, sendo, pois, parte o orçamento onde se encontram classificadas todas as autorizações para gastos com as várias atribuições e funções governamentais. (A. Baleeiro).

Segundo Marrelli, por despesa pública, se deve entender a inversão ou distribuição de riqueza que as entidades públicas realizam, objetivando a produção dos serviços reclamados pela satisfação das necessidades públicas e para fazer face a outras exigências da vida pública, as quais não são chamadas propriamente serviços (Curso de Finanzas Y Derecho Tributário).

A despesa pública produz efeitos na esfera econômica do País e para que se possa entender tal fenômeno deve-se partir da importância do volume das despesas em relação à renda. Assim, qualquer modificação, seja aumento ou diminuição, tem um inevitável efeito econômico.

O crescimento das despesas públicas, deve ter um limite, posto que, se ultrapassado, coloca em risco a estrutura do Estado.

Ressalte-se a importância da unificação dos orçamentos, que fará com que todas as despesas do setor público recebam um tratamento global, facilitando, desta maneira, a atuação dos mecanismos de controle das despesas públicas.

A unificação orçamentária, por outro lado, é indispensável para que a exigência de equilíbrio seja eficaz. Se algum item for colocado fora do alcance público, como hoje acontece, haverá permanente tendência para o descontrole das contas governamentais, gerando uma série de consequências conhecidas.

Aliado ao equilíbrio orçamentário, existem dois mecanismos destinados a assegurá-lo: o controle da folha de pagamento do funcionalismo, a fim de evitar situações nas quais a quase totalidade dos orçamentos se destinem às despesas de pessoal, e a limitação da capacidade de endividamento, para que os empréstimos não representem um item importante nas fontes de receitas quer da União, quer dos Estados e Municípios.

Procurando institucionalizar mecanismos destinados a um maior controle do processo inflacionário é que se faz mister a inclusão, no orçamento, da expansão da base monetária, ficando vedado aumento superior ao estabelecido em lei complementar

Com o intuito de coibir a indiscriminada celebração de empréstimos públicos ou assunção de obrigações financeiras por parte da União, Estados, Municípios, órgãos da administração indireta e empresas por eles controladas, faz-se conveniente a sua subordinação à autorização legislativa, conforme já o fazem as constituições da Suécia (capítulo 9, art. 10), da Alemanha (art. 115) da Venezuela (art. 231), do Japão (art. 85) e da Espanha (art. 135).

Impõe-se a adoção de norma que limite as receitas de créditos ao montante das despesas com investimentos e, portanto, vinculando as despesas correntes aos créditos resultantes da receita tributária.

A fiel aplicação das normas propostas dará condições de reduzir sensivelmente a crise econômica hoje vivida, especialmente a expansão descontrolada do setor público, da qual a inflação é a principal consequência.

Elaborando as leis complementares nos prazos fixados nas normas propostas, restringindo ou recusando as disponibilidades impositivas estampadas no orçamento, o Poder Legislativo estará exercendo um controle efetivo sobre a política financeira traçada pelo Executivo. — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.615

Incluam-se, onde couber:

"Art. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

— reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, exceto por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses após sua apuração."

Justificação

Com a presente proposição, busca-se suprir lacuna do atual art. 10, inciso V, alínea b, da Cons-

tituição em vigor, inserindo-se um prazo fatal para a liberação, aos Municípios, de suas respectivas quotas tributárias constitucionais.

Com efeito, conforme acentua o Prof. Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em seu Curso de Direito Constitucional, a divisão de rendas é a pedra de toque da Federação, pois é a medida da autonomia real dos entes políticos. Mas não só o é a divisão formal, como, também, a garantia de uma efetivação, e em prazos hábeis, de modo a que não se reduza a nada tal autonomia. Daí a lacuna apontada.

Num primeiro momento, pois, a proposta atende a reclamos sempre presentes dos prefeitos municipais, no sentido da liberação mais urgente das mencionadas quotas para fazer frente aos seus compromissos quotas essas muitas vezes retidas, indevidamente, pelos Governos Estaduais, seja por falta de recursos da parte destes, seja por desvio de tais verbas para outros fins.

Mas não é só isso, como já visto. Além da preocupação mais imediatista, está a própria defesa do pleno funcionamento das três ordens políticas previstas no federalismo brasileiro. Enfim, a defesa mesma da Federação, tal como posta

A possibilidade de intervenção federal, num prazo adremente previsto, traz, além disso, ou seja, além da garantia de efetivo repasse das quotas tributárias devidas aos Municípios, fortalecendo-os, um estímulo à organização das finanças estaduais, medida igualmente salutar.

É o que se propõe. — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.616

Introduza-se, onde couber:

"Art. O Estado não constituirá entes de qualquer espécie para competir com a empresa privada."

Justificação

A intromissão do Estado na ordem econômica deve ter caráter supletivo, onde falhar ou não couber a iniciativa privada. A concorrência do Estado com a iniciativa privada acaba, ainda que não se queira, por ser desleal, posto que o Estado jamais permite sua controlada falir, evento que corresponde à penalização pelo risco mal calculado. Tal circunstância finda por estabelecer uma concorrência predatória que inibe a iniciativa privada e, não raro, se transforma num peso para toda a Sociedade, que se vê forçada a financiar o prejuízo. — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.617

Introduza-se onde couber:

"Art. A lei não poderá antecipar exigibilidade do imposto antes de ocorrido o fato gerador correspondente, nem estabelecer base de cálculo dissociada da natureza do tributo sobre o qual incide, vedado o uso de ficções e presunções como formas de dar por ocorrido o fato gerador inexistente."

Justificação

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 113, § 1º, primeira par-

te). Assim, só é possível tornar-se exigível o tributo, após ocorrido o respectivo fato gerador, que, segundo o disposto no art. 114, do CTN, "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Por outro lado, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, objetivando a imposição tributária, uma vez que até o emprego da analogia lhe é vedado com o objetivo de alcançar a exigência de tributo (CTN, art. 108, § 1º). — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.618

Inclua-se, onde couber:

"Art. O Governo Federal e os Governos Estaduais e Municipais são obrigados a publicar trimestralmente demonstrativos de receita e despesa."

Justificação

Os governadores empossados recentemente alarmaram a opinião pública com a situação de falência em que se encontram seus Estados.

A realidade evidência a impossibilidade de se administrar, pois, se a receita é insuficiente para se cobrir as despesas atuais, não se pode pensar em novos investimentos para atender às necessidades mais prementes da população.

A arrecadação, tanto nos Estados como nos Municípios, não é suficiente nem mesmo para se colocar em dia o pagamento dos funcionários e, entre outras razões, a má aplicação dos recursos justifica essa situação.

Por esse motivo, consideramos importante que o Governo Federal e os Governos Estaduais e Municipais sejam obrigados a publicar trimestralmente demonstrativos de suas receitas e despesas para conhecimento público.

O povo tem o direito de acompanhar os atos da administração e os demonstrativos de receita e despesa serão o melhor instrumento para isso.

Sala das Sessões; . — Constituinte **Antônio Carlos Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.619

Insiram-se

"Art. A execução da Política Monetária e da Política Cambial, a administração do Meio Circulante, a fiscalização e controle do Sistema Financeiro Nacional e o acompanhamento do Endividamento Externo e Interno, ficarão a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. O Banco Central do Brasil será independente do Poder Executivo para desempenho das funções acima, devendo semestralmente e quando, em outras ocasiões convocados, prestar contas de sua atuação ao Congresso Nacional.

Art. A Diretoria do Banco Central do Brasil terá mandato de duração idêntica ao mandato de Presidente da República, com início na metade do mandato presidencial, podendo dar-se a reeleição, por uma única vez.

Art. A Diretoria do Banco Central do Brasil será nomeado pelo Presidente da Re-

pública após **referendum** do Senado Federal."

Justificação

A moeda manual representa hoje um pacto entre Estado e Nação, arbitrado pelo Banco Central. Se o Banco Central é, como tem sido no Brasil, apenas um prolongamento do Ministério da Fazenda, logo, uma entidade governada pelo Executivo, temos neste pacto, como árbitro, uma das partes: o Estado. Via de consequência, o pacto é constantemente rompido sem que a parte em prejuízo — a sociedade — tenha defesa.

O rompimento desse pacto — a emissão de moeda — é no fundo o estabelecimento de um dos mais perversos tributos a recair sobre a Nação — o tributo inflacionário, pois é cobrado pelo Executivo, sem conhecimento dos outros Poderes, vale dizer sem lei que o regulamente em forma e em quantidade. Além disso, é pago por toda a Nação sem que dele nos apercebamos de imediato. Recai, com maior rigor, sobre as classes assalariadas com menor poder de organização, o que representa, sem dúvida, uma inversão na função social do tributo.

Os governos que detêm o controle de seu Banco Central são, hedonisticamente, permeáveis às pressões de segmentos da sociedade. São concessionários de benefícios sociais, políticos e administrativos causadores de "déficits" públicos sucessivos, sempre cobertos com a emissão de moeda feita pelos próprios Governos.

Eis a razão pela qual propomos um Banco Central independente. Só assim será ele um instrumento de defesa da sociedade como um todo contra interesses de Grupos Sociais, com poder de pressão, o qual, ainda que legítimo, não pode se sobrepor ao interesse geral. Só assim poderá existir um efetivo controle do Governo sobre seus gastos ou de suas estatais. Só assim teremos um Banco Central com seu papel restrito aos campos da política monetária, da política cambial, da administração do meio circulante, da fiscalização e controle do sistema financeiro nacional e do endividamento. Só assim serão criadas as condições efetivas de saneamento do setor público e evitar-se-á a emissão de moeda para financiamento de gastos do Governo. Via de consequência, poder-se-á controlar o processo inflacionário, as altas taxas de juros e suas consequências. — Constituinte **Irapuan Costa Júnior**.

Da Ordem Econômica

Art. A ordem econômica, fundada na justiça social e no desenvolvimento nacional, deverá assegurar a todos uma existência digna, obedecendo os seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do Trabalho;
- III — função social da propriedade e da empresa;
- IV — harmonia entre as categorias sociais de produção;
- V — pleno emprego, com a expansão das suas oportunidades;
- VI — redução das desigualdades sociais e regionais;
- VII — fortalecimento da empresa nacional, com controle e fiscalização dos investimentos estrangeiros;
- VIII — estímulo às tecnologias inovadoras, adequadas ao desenvolvimento nacional;

IX — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados nacionais, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Art. O exercício da atividade econômica, independente do seu agente, será subordinado ao interesse público, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste Título.

Art. A atividade econômica compete à iniciativa privada, resguardada a ação supletiva do Estado e a função social da empresa.

Parágrafo único. A ação supletiva do Estado será restrita às atividades econômicas em que a sua intervenção seja necessária para organizar área que não possa ser desenvolvida com eficácia no regime da livre iniciativa, ou para resguardar a segurança e a soberania nacionais. O monopólio, neste caso, será instituído por lei especial.

Art. Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Parágrafo único. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita às mesmas condições aplicáveis à iniciativa privada inclusive o regime tributário.

Art. Os investimentos de capital estrangeiro serão disciplinados em lei especial, obedecendo os seguintes princípios:

- I — função supletiva do capital estrangeiro;
- II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, **royalties**, pagamentos de assistência técnica e bonificações, ou de outros bens, com obrigatória divulgação das importâncias transferidas ao exterior;
- III — proibição de transferência a estrangeiro ou empresa estrangeira de terras ou propriedades onde existam jazidas, minas, ou outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Art. Só será considerada empresa nacional aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no Brasil, nele tenha o centro de suas decisões.

Parágrafo único. Lei especial regulará os meios e as formas de nacionalização das empresas estrangeiras ou autorizadas a funcionar no País, fixando prazos e condições para que se transformem em empresas nacionais.

Art. O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1º A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento poderá contar com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2º O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. Incumbe ao Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre regime de concessão ou da permissão dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. Lei federal disporá sobre o funcionamento de entidades bancárias, financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, as quais serão empresas nacionais e privadas.

Parágrafo único. Excetuem-se dessa condição as empresas nacionais constituídas sob a forma de entidade pública ou de economia mista quando necessárias à atividade do Estado ou ao desenvolvimento regional e nacional, e as empresas estrangeiras que desenvolvam atividade tipicamente bancária no território nacional, desde que em regime de estrita reciprocidade pela instalação de idênticas entidades brasileiras em seu país de origem.

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica e as reservas de água subterrânea constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, das minas, dos potenciais de energia hidráulica e das reservas de água subterrânea dependerão de autorização ou de concessão federal, na forma da lei, e serão concedidas somente a brasileiros ou a sociedade nacionais, sendo-lhes vedada a transferência da concessão ou da autorização.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, conforme determinar a lei; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao décimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerão de autorização ou de concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida, nem o uso de águas subterrâneas de pequena vazão, definidas em lei, e, em qualquer caso, a captação de energia solar.

§ 5º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados, em que ela se fizer, a participação nos seus resultados.

Art. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural;

II — a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais fósseis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio.

§ 1º Os serviços de canalização do gás natural, explorados pela União, poderão ser realizados pelos Estados ou Municípios, mediante autorização.

§ 2º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados ou Municípios cujo território for atingido.

Art. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

Art. Visando garantir a função social da propriedade territorial rural, seu uso será orientado no sentido de:

I — assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;

II — realizar a exploração racional da terra;

III — conservar os recursos naturais e propiciar a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;

IV — observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização racional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

c) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em dinheiro ou em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de até vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1º A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e, feita por Decreto do Poder Executivo, limitar-se-á às áreas incluídas em zonas prioritárias fixadas em lei federal, só recaindo sobre as propriedades rurais cuja forma de uso contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio improdutivo, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 3º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate, cujo controle ficará a cargo do Banco Central do Brasil.

§ 4º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

Art. É insusceptível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tomarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social na forma do art. 30, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão regulados em lei federal.

Justificação

Submetemos à Comissão da Ordem Econômica inspirados pelo regime liberal do Estado de Direito, o presente Projeto dispondo sobre a "Ordem Econômica", a ser inserido na Constituição Federal. Não só sustentamos dispositivos constitucionais em vigor, porque os consideramos compatíveis com o maior interesse da Nação brasileira e resultantes de longa experiência social, como introduzimos disposições necessárias a atender os atuais anseios da sociedade nacional, pois devemos nos balizar no exame de nosso passado para daí tirar as lições que servirão para reger o nosso futuro.

A base do ordenamento econômico brasileiro apoiamos nos princípios da liberdade de iniciativa, nos princípios liberais da valorização do trabalho, da livre empresa, da liberdade de associação, da função social da propriedade, do pleno emprego e expansão de suas oportunidades, da diminuição das desigualdades sociais, do crescimento da empresa nacional com controle e fiscalização do capital estrangeiro, do estímulo às novas tecnologias indispensáveis ao desenvolvimento interno de nosso País e da repressão ao abuso do poder econômico. Tudo subordinado à prevalência do interesse público, para que se alcance a plena consecução do progresso nacional, tão necessário à vida e à dignidade de todos os brasileiros, sem distinção.

Destacamos a atuação supletiva do Estado no domínio econômico, condicionada àquelas atividades em que a sua intervenção seja estritamente necessária de modo a desenvolver um setor em que a iniciativa privada não possa obter eficácia, ou para defender a soberania e a segurança nacionais. O monopólio pelo Estado será sempre instituído por lei, como base de segurança aos princípios da livre iniciativa.

Condicionamos os capitais e investimentos estrangeiros a leis próprias que deverão obedecer princípios como o de função supletiva, de regimes especiais e de outras proibições. Conceituamos o que sejam "empresas nacionais" e "empresas estrangeiras". Estatuímos, quando necessária, a nacionalização gradual e condicionada, por lei especial, das entidades estrangeiras.

Ao Estado incumbimos a elaboração de normas ao planejamento da atividade econômica no País, quer para o setor privado, quer para o público.

Fixamos, como nas Constituições anteriores e de outros países, a incumbência do Estado em desenvolver, através de lei própria, a prestação dos serviços públicos, por si ou por concessões e permissões.

As entidades bancárias, financeiras e de seguros deverão ser privadas e empresas nacionais. Só haverá exceção para aquelas que, como entidade pública ou de economia mista, sejam indispensáveis à atividade do Estado ou ao desenvolvimento nacional e regional, tais como Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Bancos de Desenvolvimento, Caixas Econômicas, etc.. Também entendemos necessária a permissão de entidades bancárias estrangeiras, sediadas no Brasil, desde que o seu país conceda o mesmo privilégio e a mesma reciprocidade para as entidades bancárias brasileiras. Assim o fizemos porque entendemos que o nosso País necessita do ingresso de capital estrangeiro, aqui permanecendo, mas subordinado às prioridades e objetivos do desenvolvimento interno. Daí, também, o condicionamento à reciprocidade do outro país.

As jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidroelétrica, as reservas de águas subterrâneas constituirão propriedade distinta do solo e o subsolo será da União, sendo que lei própria regulará a concessão ou autorização para a respectiva exploração.

À União também caberá o monopólio do petróleo. Após uma experiência de mais de três décadas, é de se concluir que a instituição de tal monopólio estatal configura medida acertada com benéficas repercussões no campo econômico, assim como no social. Apenas retiramos do monopólio da União a pesquisa de minérios nucleares e materiais fósseis, a exemplo do que ocorre noutros países, onde o particular, em face da participação a que tem direito e por ela estimulado, desenvolve, por si só, tais pesquisas, com mais afinco, presteza, perseverança e menos ônus.

Traçamos as diretrizes gerais à realização de uma perfeita política agrária com a fixação de zonas prioritárias para desapropriação de propriedades territoriais rurais, mediante lei federal, para que se obedeça o princípio do direito da propriedade e da livre iniciativa. Somente as áreas improdutivas poderão ser desapropriadas.

O nosso escopo foi o de oferecer um projeto que aprimorasse a Constituição Federal vigente, não tocasse nos direitos e princípios fundamentais já existentes, que estimulam o desenvolvimento econômico nacional, acrescentando outros que propiciam uma existência mais digna ao povo brasileiro, sem fugir aos princípios democráticos, se quisermos ser uma grande Nação, erguida sobre os pilares da Justiça, da Paz, da Liberdade e do Progresso. Somente instituições fortes poderão ser duradouras, razão pela qual a Constituição brasileira deverá ser calcada nesses pilares. — Constituinte **Irapuan Costa Junior**.

SUGESTÃO Nº 7.620

Inclua-se onde couber:

"Art. O Poder Público Federal cria o Pólo Mineralógico do Nordeste, com sede na cidade de Campina Grande — Paraíba, destinando-se para este empreendimento 4% (quatro por cento) do Fundo Nacional de Mineração."

Justificação

O Nordeste é a região do País com a maior reserva mineralógica atualmente existente, e ademais, com variadas e múltiplas qualidades de mi-

nério, que vai dos não metálicos aos minerais gemas, destacando-se entre estes, o quartzo, o rubi, a água marinha, a amazonita, ametista, granada e, ultimamente, foi descoberto na região do curimataú da Paraíba, cordierita.

Ressalte-se, outrossim, as reservas de fosfato existentes nas regiões pré-praieiras de Pernambuco e Paraíba, e próxima a cidade de Campina Grande — PB, as jazidas de bentonita, calcário, calcíticos e dolomíticos, o caolím, bauxita, feldspato, amianto, uma massa mineralógica, mesmo dispersa por alguns quilômetros, de alta significação para o desenvolvimento da região nordestina.

Toda esta riqueza do nosso subsolo se encontra, por falta de uma metodologia política sem o seu aproveitamento, em estágio predatório e mais grave ainda, inaproveitada.

A criação deste pólo mineralógico inserido como dispositivo constitucional vem, decerto, atender a situação de abandono em que permanecem as reservas minerais da nossa região, por décadas e décadas.

Portanto, urge, de nossa parte, traçarmos uma política definitiva e coordenada para o desenvolvimento do Nordeste através do seu potencial mineralógico, instalando este pólo, cujo objetivo tem o mais alto alcance sócio-econômico, sobretudo de apoio aos pequenos mineradores, vítimas seculares da exploração de poderosos grupos econômicos.

Do pólo mineralógico, se instalaria uma usina móvel para beneficiamento de minerais pesados tipo columbita, tantalita, cassiterita, berilo, etc., cujo objetivo visa atender os médios e pequenos mineradores, atualmente, dispersos e desordenados por falta de ação prática por parte dos Poderes Públicos.

Referentemente, a instalação deste pólo mineralógico na cidade de Campina Grande — Paraíba, obedece a sua escolha a estudos de viabilidade geoeconômica que fizemos junto a diversos órgãos, sobretudo, DNPM, e o Ministério das Minas e Energia, destacando, por outro lado, a localização da cidade de Campina Grande — Paraíba, a maior **urbs** do interior nordestino e o mais importante pólo econômico-financeiro do Nordeste brasileiro, com dois centros universitários — o Campus II da UFPE e a Universidade Regional do Nordeste, ambos integrando quase 20 (vinte) mil universitários; 2 (duas) emissoras de televisão (geradoras), e 5 (cinco) emissoras de ráiodifusão; e um parque industrial de médias e pequenas indústrias entre um dos maiores da região.

No setor comercial, a cidade de Campina Grande é o segundo do Nordeste, só tendo a ultrapassá-la a cidade do Recife.

Por estas razões, ilustres Constituintes de 1987, é que a cidade de Campina Grande — Paraíba, oferece as mais amplas condições de ser a sede do pólo mineralógico no Nordeste.

Sala das Sessões, 4 de março de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.621

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"A União divulgará pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes dos impostos e contribuições, en-

globando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados e Municípios."

Justificação

Instituindo o sistema de transferências ou participações a nova Constituição deve criar também um direito àqueles destinatários obrigando o ente repassador a tornar público o montante de suas receitas vinculadas e os valores transferidos, com a finalidade de ensinar o competente controle e a fiscalização, no exercício do direito outorgado.

Sala das Sessões, 5 de março de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.622

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. Os juízes da Justiça Agrária serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo único. O provimento do cargo verificar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, observados os requisitos de idoneidade moral, de idade superior a vinte e cinco anos e de domínio específico do Direito Agrário."

Justificação

A presente sugestão determina a forma de provimento do cargo dos juízes da Justiça Agrária, a ser instituída pela União, por proposição de nossa autoria, que serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

O parágrafo único dispõe que tal provimento verificar-se-á através de concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, a fim de evitar as indicações para defender interesses próprios, observados os requisitos de praxe, além do domínio específico no campo do Direito Agrário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.623

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. Cada um dos Estados, dos Territórios e o Distrito Federal constituirão uma Seção Judiciária da Justiça Agrária, que terá por sede a respectiva capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco."

Justificação

Esta sugestão dispõe que cada um dos Estados, dos Territórios — com exceção de Fernando de Noronha que compreenderá a Seção Judiciária do Estado de Pernambuco — e o Distrito Federal constituirão uma Seção Judiciária da Justiça Agrária — a ser instituída pela União, por proposição de nossa autoria — que terá por sede

a respectiva capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Sala das Sessões, 6 de maio 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.624

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. Aos juizes da Justiça Agrária compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas originadas de discriminação e titulação de terras;

II — as causas pertinentes a terras devolutas do Município, do Estado e da União;

III — os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores rurais e outras controvérsias oriundas da relação do trabalho executado no meio rural;

IV — os litígios relativos a acidentes do trabalho verificados durante a execução da tarefa rural;

Parágrafo único Das decisões do juiz da Justiça Agrária caberá recurso para o Tribunal Federal de Recursos."

Justificação

A presente proposta à Constituição de 1987 estabelece a competência — em primeira instância — dos juizes da Justiça Agrária, a ser instituída por sugestão de nossa autoria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.625

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Poder Judiciário é exercício pelos órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Conselho Nacional da Magistratura;

III — Tribunal Federal de Recursos, Juizes Federais e Juizes da Justiça Agrária;

IV — Tribunais e Juizes Militares;

V — Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juizes do Trabalho;

VII — Tribunais e Juizes Estaduais."

Justificação

A presente sugestão visa acrescentar, dentre os órgãos do Poder Judiciário os Juizes da Justiça Agrária, a ser instituída pela União, por proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.626

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à União instituir a Justiça Agrária no País."

Justificação

O Direito Agrário, no Brasil, somente passou a constituir-se autônomo com a vigência da Constituição de 1946.

Este diploma legal, que foi titulado de Lei de Reforma Agrária, não prevê, entretanto, os meios

de imprimir solução adequada aos frequentes conflitos de terras. Nem contempla uma sistemática jurisdicional capaz de garantir o aceleramento que se impõe ao julgamento das causas oriundas das disputas do meio rural.

A Justiça Comum não tem logrado agilizar suas decisões no ritmo imposto pelas necessidades verificadas quanto às soluções a serem deferidas aos conflitos sobre a posse e uso da terra.

Quanto ao julgamento das ações discriminatórias, vem-se observando inadmissível atraso nos respectivos deslindes. Arrastam-se por anos, por culpa da absoluta inadequação dos diplomas legais referentes ao assunto. Dessa forma os processos resultam onerosos aos produtores e trabalhadores rurais.

Esta a sugestão à Constituição de 1987 criando a Justiça Agrária, há muito tempo reclamada pelos que trabalham na lavoura e que atuará totalmente voltada para o bem-comum de quantos labutam no meio rural.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.627

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Compete ao Congresso Nacional dispor sobre o orçamento anual e plurianual, o orçamento monetário, a abertura de operação de crédito, a dívida pública e a emissões de curso forçado."

Justificação

Estamos, no elenco de competência do Congresso Nacional, acrescentando a de dispor sobre o orçamento monetário, pois não é mais possível que este continue atuando como o caixa dois do orçamento fiscal, fonte de recursos para qualquer gosto de prioridade até duvidosa.

Nossa sugestão à Constituição de 1987 visa corrigir essa distorção através da democratização das decisões econômicas a fim de que seja da competência do Poder Legislativo discutir e votar o orçamento monetário como parte de suas atribuições mais legítimas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.628

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de taxa incidente sobre a utilização de veículo ou de estradas rodoviárias, exceto de taxa municipal de conservação de estradas e caminhos vicinais."

Justificação

A instituição de um imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores, com a participação dos Municípios, trará, sem dúvida alguma, uma racionalização da sistemática inadequada hoje vigente, da Taxa Rodoviária Única.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 7.629

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade e à infância, prevendo, inclusive, a extensão do auxílio à natalidade, do salário maternidade e de outros benefícios previdenciários, à mulher comprovadamente trabalhadora rural."

Justificação

Os benefícios da Previdência Social excluíram por muito tempo, de maneira injustificada, os brasileiros sediados no campo, dedicados às atividades rurais.

Recentemente, a legislação previdenciária começou a contemplar, porém de maneira ainda tímida, aquelas populações carentes e, por isso mesmo, mais merecedoras da atenção

Quer-se, com o dispositivo, propiciar à trabalhadora rural benefício de característica humanitária, o mínimo que possa merecer a mulher brasileira dedicada às fainas agrícolas, de onde vem o alimento para as populações citadinas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, . — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.630

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

§ 2º O exercício do direito previsto no parágrafo anterior impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa."

Justificação

A lei consagra o serviço militar obrigatório. Entretanto, por obrigação religiosa ou de consciência, inúmeros brasileiros não podem prestar o serviço militar. Em muitos países já se instituiu o serviço militar alternativo. O Brasil, que todos os anos deixa de acolher milhares de brasileiros que se apresentam para o serviço militar e que não são aproveitados por falta de quartéis para abrigar tantos jovens, poderia começar a partir para formas de serviço militar alternativo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, . — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.631

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os trabalhadores e trabalhadoras rurais terão assegurados salários e critérios de admissão iguais para o mesmo trabalho."

Justificação

Cada vez mais, a mulher vem conquistando um espaço maior na sociedade, onde, sem dúvida, sua presença é indispensável.

Apesar disso, sabemos que ela é frequentemente marginalizada e discriminada quanto ao acesso ao trabalho e ao seu salário.

Tal situação é mais grave, ainda, no âmbito rural, onde constatamos que a mão-de-obra feminina vem sendo explorada por aqueles que chegam ao cúmulo de lhe pagar a metade ou até um terço do salário que o homem recebe. Sua condição de mulher torna-se mais vulnerável ainda por ocasião das dispensas coletivas e em períodos de recessão econômica. Nessas ocasiões são sempre despedidas antes dos homens.

A situação é preocupante. Não nos esqueçamos de que, em muitos casos, ela é a única provedora das necessidades dos seus.

Estamos certos de que, ao apresentarmos esta sugestão, estamos contribuindo decididamente para sanar uma injustiça marcante contra uma classe de trabalhadores que vem sendo injustiçada durante toda nossa História.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.632

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os terrenos de maninha, situados a 40 metros da maré máxima de 1,9, serão transferidos aos governos dos Municípios onde se localizem, mediante condições que a lei estabelecer, obedecidos os seguintes princípios e normas:

I— Os terrenos livres serão usados para edificação de equipamentos urbanos, áreas de preservação ecológica e paisagística ou programas habitacionais de interesse social;

II— os terrenos ocupados poderão ter suas propriedades regularizadas mediante pagamento do valor venal à Prefeitura, devendo os recursos apurados serem aplicados no desenvolvimento de infra-estruturas urbanas para os próprios terrenos.”

Justificação

Os eternos pagamentos de laudêmios e a impossibilidade de regularização de propriedade de terrenos de maninha tem-se constituído um sério obstáculo ao desenvolvimento urbano de algumas cidades e uma **via crucis** para seus ocupantes.

A medida ora proposta permite ao governo municipal incorporar no processo de desenvolvimento da cidade áreas até então inacessíveis. É notável o exemplo da cidade de Vitória, cujo centro vital se constitui de terrenos de maninha.

É preciso entregar à cidade o domínio dessas áreas. A sugestão de controle de uso desses terrenos também garantirá o seu bom uso.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.633

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional e sancionados podem ser

revisados, total ou parcialmente, através de referendo popular pedido por 30.000 (trinta mil) eleitores, com direito de voto, ou de solicitação formulada por no mínimo 10 (dez) Assembléias Legislativas, após deliberação plenária.

Parágrafo único. A legislação federal fixará as formas e os prazos para a realização do referendo.”

Justificação

A presente proposição não inova e nem se reveste de qualquer característica estranha aos princípios constitucionais do chamado “mundo civilizado”. Ao contrário, é ela evidenciadora do mais alto grau de democracia, a que, acreditamos, nosso País já pode atingir, pela maturidade política da maioria dos nacionais.

Exemplo vivo de tal participação popular nas decisões legislativas é a Carta da Confederação Suíça, promulgada a 29 de maio de 1874, modificada em maio de 1975 e emendada em dezembro de 1985, cujo art. 118, por exemplo, autoriza a revisão da Constituição e, cujo art. 120 dispõe que 50.000 (cinquenta mil) suíços podem determiná-la. O art. 123 reza que a Carta entre em vigor “quando tiver sido aceita pela maioria dos cidadãos suíços que tomarem parte na votação e pela maioria dos Estados”.

O paradigma é por demais eloquente e dispensa, portanto, elos, e sua utilidade cresce na medida em que leis arbitrárias, inconvenientes e até destituídas de fundamento ético sejam dadas à Nação, verticalmente.

Esperamos ver aprovada esta nossa iniciativa, que julgamos boa para o povo brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.634

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Decorrido um ano da aprovação desta Constituição, não poderão perceber as quotas dos fundos de participação os Estados e Municípios que não tiverem aprovado legislação própria que fixe o dispêndio máximo com os seus servidores, não podendo a despesa com o pessoal exceder a 50% (cinquenta por cento) das respectivas rendas tributárias no exercício anterior.

Parágrafo único. O número de servidores será proporcional à população e ao território da respectiva unidade federada, exigida, igualmente, a admissão de pessoal somente mediante concurso público, para que se complementem as exigências do **caput** deste artigo, que poderá ser regulamentado em lei complementar estadual.”

Justificação

Nenhuma reforma tributária colherá sucesso, no sentido da melhoria da situação financeira dos Estados e dos Municípios, se os governadores e prefeitos continuarem nomeando a seu talento funcionários estaduais e municipais.

Ou se põe um limite às exageradas despesas com pessoal ou, logo após promulgada esta Constituição, prefeitos, vereadores e governadores voltarão a pedir nova reforma tributária, que contente sua clientela eleitoral.

Devemos, portanto, impor uma limitação nessas despesas, para que Estados e Municípios recebam suas quotas dos fundos de participação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.635

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

I— autorizar e aprovar empréstimos, operações e obrigações de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedade sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data de sua aprovação.

§ 1º A competência de que trata o item I deste artigo é indelegável e não é permitida a autorização genérica e antecipada, ainda que sob certas condições e dentro de certos limites.

§ 2º Os Estados e os Municípios, antes de obter a aprovação do Senado, devem submeter o pedido às Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais respectivas, às quais se aplica o disposto no parágrafo anterior.”

Justificação

A experiência brasileira dos últimos anos tem comprovado a inconveniência de se permitir ao Executivo a celebração de compromissos, sobretudo financeiros, sem a audiência do Congresso Nacional. O endividamento externo do País assumiu proporções assustadoras e as consequências para a política interna são imprevisíveis. Vive o Brasil uma situação sem precedentes. Sem recursos, o Governo sacrifica os contribuintes com pesados impostos e duras medidas. As constantes ameaças de desobediência coletiva dão a tônica do momento que vivemos. Nos Estados e nos Municípios a situação não é diferente. O endividamento público, em todos os níveis, assume proporções assustadoras. O Brasil está em estado de pré-insolvência. É necessário estabelecer medidas que impeçam a prática de atos que, sem aprovação do órgão que representa a soberania popular, tenham reflexos na vida e no bolso dos cidadãos.

Se é verdade que os Poderes devem ser independentes e harmônicos, não é menos certo que essa divisão só funciona, realmente, mediante o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, em que um Poder limite e fiscalize a ação dos outros. O Executivo, por meio de interpretação de normas das últimas Constituições, tem procurado fugir ao controle do Legislativo, tem evitado submeter ao Congresso o texto de certos atos, com graves prejuízos para o povo, titular do Poder. Para evitar tais interpretações, propomos, numa redação abrangente, a necessidade de audiência do Senado para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da Administração indireta, ou sociedade sob seu controle, possam contrair ou garantir empréstimos, operações e obrigações de qualquer natureza.

Por último, para impedir que o Senado se furte à apreciação concreta e individualizada de cada ato, sugerimos se declare indelegável a competência que lhe foi conferida pela Constituição.

Esperamos, com isso, restaurar uma das prerrogativas do Poder Legislativo e, dessa forma, permitir que o Poder seja, realmente, exercido no interesse do povo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.636

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado aos trabalhadores o direito de participação nos Conselhos Administrativos da Previdência Social e dos Fundos formados com o seu patrimônio.”

Justificação

Como ser consciente e responsável, o homem não pode ser reduzido à posição de objetivo das atenções do Poder Público. Pelo contrário, é de justiça e de interesse público dinamizar, em todas as suas dimensões, a sua grande capacidade de pessoa humana, como agente da história e do aperfeiçoamento das instituições democráticas. Assim, toda atitude humana reflete uma posição do homem no universo. E o palco em que o homem representa é a sociedade, e é nela que ele se realiza como indivíduo e como pessoa. E a sociedade será tanto mais justa quanto melhor retratar as suas necessidades, as suas aspirações, quer na sua condição de pessoa humana, quer na sua condição de trabalhador.

A participação dos trabalhadores na administração pública, no caso da Previdência Social, ensaiou, no passado, em sua primeira fase, um marco daquela representatividade, quando da existência das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensões, nas quais eram agrupados segurados de determinada empresa, sendo as primeiras as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, dirigidas por Conselhos de Administração, formados pelo superintendente da empresa, por dois empregados da administração da estrada de ferro e por mais dois membros eleitos pelo pessoal ferroviário. Numa fase seguinte, quando se procedeu à reforma da legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, foi criada uma Junta Administrativa integrada por seis membros, dos quais a metade era designada pela empresa e a outra metade eleita pelos associados. Posteriormente, numa terceira fase, com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, quando as autarquias previdenciárias adquiriram âmbito nacional, integravam cada um deles, trabalhadores de determinadas profissões, dando surgimento aos Institutos dos Marítimos, dos Bancários, dos Industriais etc. Com a Lei Orgânica da Previdência Social, que uniformizou a legislação previdenciária, o sistema de administração colegiado passou a abranger, indistintamente, todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões, sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Foi, então, eliminada a participação dos trabalhadores na gestão da Previdência, que ficou exclusivamente de âmbito estatal.

A administração da Previdência pelos próprios interessados, bastante defendida pelos estudiosos

da questão, constituiu já importante tema na ONU, quando da Conferência Internacional de Trabalho, em 1952, que assim se pronunciou:

“As instituições de seguro social devem ser administradas sob a supervisão dos poderes públicos, segundo os princípios da gestão autárquica, assegurada a participação na administração dos próprios interessados, trabalhadores, seus destinatários ou beneficiários, e da representação de outros interessados também, do Estado e dos patrões, cujo interesse no serviço é evidente.”

A nossa Constituição apenas assegura aos trabalhadores o “direito à integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei”.

Já o anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, ampliando aqueles direitos, estabelece “a representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas da empresa”.

Neste momento de significativos apelos de transformações sociais, nada mais justo e oportuno do que estender certos direitos já assegurados em dispositivos constitucionais aos trabalhadores, inclusive o direito de sua participação na administração da Previdência Social e de todos os Fundos formados com o seu patrimônio, através de um Conselho Administrativo ou Deliberativo, considerada a conveniência, a importância e até mesmo a imprescindibilidade de se verem presentes naquelas instituições aqueles interessados em promover a boa gestão de serviço.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.637

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A forma e as normas para a criação de Municípios serão definidas por lei estadual.”

Justificação

Voltamos a reiterar com esta sugestão a nossa preocupação com o fortalecimento do federalismo no Brasil. A divisão de um Estado em Município é assunto que diz respeito única e exclusivamente a ele. É matéria que afeta intimamente o desenvolvimento econômico e político de cada unidade federativa e só a ela cabe opinar sobre sua conveniência e sua oportunidade.

Atualmente a criação de Municípios é regida por lei complementar, sem nenhuma consulta àqueles que vão arcar com o ônus financeiro decorrente da medida e abstraindo até aspectos políticos que só aos Estados interessados dizem respeito. Por todo o exposto, entendemos imperativo que esta competência passe à esfera estadual como estamos propondo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 6.638

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada a fabricação, o trânsito, o transporte, a guarda ou armazenamento de armas nucleares em todo o território nacional, seja qual for a procedência.”

Justificação

A atividade nuclear é uma constante preocupação das autoridades, em razão do perigo a que expõe a população. A Nação brasileira, reconhecidamente pacífica, abomina a utilização da energia nuclear, salvo para geração de energia alternativa ou para outros fins pacíficos.

No mundo inteiro tem-se verificado o constrangimento das populações onde esse tipo de armamento é guardado, transportado e mesmo fabricado.

A vedação contida na norma acima proposta, não carece de maiores justificativas, já que se fundamenta na ressalva do bem comum e no resguardo da segurança do homem brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.639

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. As Secretarias de Fazenda estaduais poderão autorizar a constituição de caixas econômicas municipais ou de bancos municipais.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o artigo deverão ser submetidos à fiscalização e ao controle dos governos estaduais.”

Justificação

Trata-se de mais uma etapa na verdadeira escada que estamos desenvolvendo no sentido de restabelecer, dentro do possível, algumas das prerrogativas inerentes aos Estados e Municípios, num país que se diz federativo.

De fato, esta é mais uma competência que diz respeito única e exclusivamente ao Estado interessado. Estamos certos de que a criação de bancos e de caixas econômicas municipais muito contribuirá para agilizar e dinamizar as economias das unidades federativas delas carentes. Esperamos, assim, o beneplácito de nossos eminentes pares para a consecução da medida ora preconizada.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.640

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. Considera-se tortura qualquer infligida sistemática de dor física, fadiga exaustiva, sofrimento moral capaz de produzir danos físicos, ultraje à dignidade sexual, bem como qualquer ministração, de substância química ou psicofarmacológica, com a finalidade de subjugar a vontade do preso, praticada por funcionários públicos civis ou militares com determinadas atribuições ou que as tenham usurpado, objetivando a extorsão

de confissão, de testemunho ou de declaração de pessoa sob seu poder, punição ou intimidação de tal pessoa ou de terceiro.

Parágrafo único. É irrelevante e não poderá prestar-se como escusa a alegação de cumprimento de ordem superior ou situação de emergência."

Justificação

A presente proposição assenta, basicamente, no texto da "Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes", assinada em 23 de setembro de 1985, pelo Presidente José Sarney, cujo texto foi remetido ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 195, de 3 de junho de 1986, para os fins do art. 44, inciso I, da Constituição vigente, que estabelece no seu art. 9º:

"Os Estados-partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura", além de assegurarem que a prática de atos "dessa natureza seja considerada delito em seu direito penal". (grifamos.)

A respeito, os arts. 36 e 38 da Constituição do Japão, promulgada em 3-11-46, contemplam a proibição da tortura.

Não vale alongar-nos a respeito da hediondez que a tortura representa: verdadeiro crime de lesa-humanidade, dir-se-ia:

No Brasil, na Argentina, no Uruguai, no Chile e na África do Sul, apenas como alguns exemplos, a tortura foi e continua sendo utilizada com finalidade política, agredindo as consciências bem formadas. Diariamente, nas dependências policiais, presídios e carceragens, prisioneiros comuns são também submetidos aos maus tratos dos esbirros a serviço do Estado.

A Carta Política brasileira em vigor, no seu art. 153, § 14, peca pela imprecisão, quando deveria referir-se a preso de forma genérica, como acentua a eminente Profª Armida Bergamini Miotto.

Com a presente sugestão, na esteira de outros países, visamos a que a nova Constituição brasileira contenha, de forma analítica e sem margem a dúvidas, como desdobramento do grande princípio do respeito à integridade física e moral da pessoa humana, já integrante como não poderia deixar de ser da Carta em vigor, a tortura como crime, não vendo nisso qualquer demasia ou infringência de princípio técnico de elaboração legislativa. Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.641

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O casamento será considerado nulo, em qualquer época, se comprovados fatos que justifiquem a declaração de nulidade."

Justificação

Não existe motivo algum que justifique a limitação de um prazo para declaração de nulidade de um ato nulo.

Uma vez comprovada a existência de fatos que tornam o matrimônio passível de anulação, esta

deverá ser concedida seja durante os primeiros dois anos de união, seja depois deste prazo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.642

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Não haverá pena de morte no território brasileiro."

Justificação

A simples negativa constitucional de se estabelecer a pena de morte no País implicará a inconstitucionalidade de qualquer iniciativa tendente a criá-la.

Com frequência a nossa sociedade é abalada pelo barbarismo de que se revestem determinados crimes contra a pessoa humana e, na emoção momentânea, pede a implantação da pena máxima.

Entretanto, os graves problemas existentes na administração da justiça permitem discriminações odiosas. O que vale para uns não vale para outros. As minorias desprotegidas seriam frequentemente mais apenadas com a aplicação da pena de morte.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.643

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Esta Constituição garante o direito à vida, desde a concepção, à liberdade, à segurança e à propriedade, de todos os brasileiros e dos estrangeiros residentes no País."

Justificação

A presente sugestão respeita os termos constitucionais vigentes, básicos para garantia de um povo, estendendo os direitos ao ser humano nascituro, em face da constatação científica de que a vida inicia-se no instante da concepção.

A mais primária lei de direitos humanos obriga à proteção do ser humano sem culpa e sem defesa. Urgente se torna, então, a inclusão, no texto constitucional, de um dispositivo que proteja, de qualquer violência, o ser, inocente e indefeso, ainda em gestação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.644

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. As ilhas oceânicas pertencem aos Estados diante dos quais se encontrem.

§ 1º A União poderá utilizá-las para fins pacíficos com a permissão dos respectivos Estados.

§ 2º Em caso de guerra, o controle das ilhas oceânicas poderá passar à União, com

a competente autorização do Congresso Nacional."

Justificação

No momento em que se cogita de uma nova Carta, nada de mais razoável que se reafirmar ser o Brasil uma República Federativa. Para tanto, faz-se mister atribuir algum poder aos Estados brasileiros, que só existem em sentido figurado. Entendemos que, num país de dimensões continentais como o nosso, é preciso descentralizar. É, assim, imperativo que se dê às unidades federativas que compõem o Brasil condições financeiras e políticas para que exerçam, de fato, um papel relevante no nosso contexto econômico-político. Dentro deste contexto nada de mais justo que administrarem eles as ilhas oceânicas que lhes estão próximas, até por uma função de lógica e de economia.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987 — Constituintes **Gerson Camata** e **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.645

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O direito à propriedade territorial rural está condicionado ao cumprimento de função social para a coletividade. A propriedade fundiária estará cumprindo função social quando respeitadas as seguintes características regionais:

I — seu tamanho não exceder a um valor máximo a ser fixado em lei;

II — estiver sendo explorada segundo os padrões de racionalidade técnico-econômica;

III — respeitar a legislação trabalhista do País."

Justificação

A análise sincrônica das Constituições brasileiras revela uma contínua preocupação do legislador no que diz respeito aos compromissos sociais que a propriedade privada deve assumir. O Anteprojeto Constitucional, da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, formulado sob a coordenação do agora Constituinte Afonso Arinos de Melo Franco, avança neste particular, ao operacionalizar o conceito de "função social", de forma a lhe conferir maior aplicabilidade. Por sua vez, a Campanha Nacional pela Reforma Agrária, segundo sugestão entregue à Assembléia Nacional Constituinte, propõe uma abordagem mais contemporânea, com base na Constituição alemã, ao sugerir, em primeiro lugar, a troca da expressão "função social" por "obrigação social" e, em segundo lugar, a limitação do tamanho máximo da propriedade territorial rural do País.

Todo este esforço evolutivo é o que pretendemos dar amparo com a presente sugestão de norma constitucional, a fim de permitir o estabelecimento de relações sociais mais equitativas no campo e melhor aproveitamento não só dos solos, mas de todos os recursos naturais renováveis do País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituintes **Gerson Camata** e **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.646

Incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Aos Estados e municípios compete a fixação das alíquotas e da base de cálculo dos impostos de sua competência"

Art. Os municípios participarão do produto da arrecadação dos impostos estaduais, conforme dispuser a lei de cada unidade federativa."

Justificação

O Estado brasileiro diz-se uma República Federativa composta por Estados-membros e municípios, ditos autônomos. Tantas, porém, são as limitações constitucionais, que um estudo comparado da Carta do Império com a Carta vigente por certo encontrará mais similitudes do que diferenças no que concerne às ingerências do poder central nas unidades federadas. O Capítulo

III do Título I da Constituição ainda em vigor enfeixa uma série de preceitos dignos de figurar em qualquer estatuto político de um Estado unitário.

Mas é no capítulo das finanças públicas, mais especificamente no que pertine às receitas tributárias, que o intervencionismo da União chega às raias do exagero.

Estabelece o § 2º do art. 19, por exemplo, que "a União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais".

Ora, conceder dádvas com recursos alheios, ainda que em atendimento a relevante interesse nacional, somente se justificaria em um regime federativo se, em contrapartida, o poder concedente ressarcisse os Estados-membros da perda em arrecadação do imposto desonerado.

O § 7º do art. 23 é também exemplo marcante de um centralismo exacerbado, concentrador de

poderes nas mãos da União, eliminando-se parte significativa de autonomia das unidades intra-estatais. Eis o seu texto:

"O imposto de que trata o item II (ICM) não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei especifica."

Pois bem, uma tal regra normativa é duplamente desestimuladora de um esforço nacional de exportação, sem que se crie um fundo de compensação que recomponha a dupla sangria da receita estadual: de um lado, porque suportam créditos das mercadorias oriundas de outros Estados; de outro lado, porque deixam de arrecadar o imposto em virtude de imunidade dos produtos industrializados destinados à exportação.

O quadro a seguir ilustra cabalmente a assertiva supramencionada, quanto à não-incidência:

PERDA COM EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICM

Ano	Em Cr\$ Bilhões						Relação Perda %
	Perdas ICM		Distribuição		Total	ICM Brasil	
	Export	Import	Estados	Municípios			
1975	3	9	9	3	12	57	21.05
1976	4	9	10	3	13	82	15.85
1977	7	12	15	4	19	123	15.45
1978	14	17	25	6	31	188	16.49
1979	27	30	45	12	57	291	19.59
1980	70	76	116	30	146	607	24.01
1981	215	111	260	160	326	1.209	26.94
1982	353	176	423	106	529	2.467	21.43
1983	1.606	407	1.510	403	2.013	5.479	36.74
1984	2.299	847	2.413	733	3.145	—	—

Fonte: Conjuntura Econômica, jun/84

A indébita interferência nas relações Estados/Municípios são ainda evidentes nas seguintes regras impositivas:

"§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II (ICM), oitenta por cento constituirão receita dos Estados, vinte por cento, dos Municípios". (do art. 23).

"Art. 24. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

.....
II — serviços de qualquer natureza...

§ 4º Lei complementar (da União) poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II."

É sempre a mesma ordem tutelar. Ora é o Senado Federal que dita alíquotas máximas para o ICM, ora é a União que estabelece alíquotas máximas para o ISS.

Disso resulta, quase sempre, uma estrutura tributária homogênea para todos os Estados e Municípios, que a realidade evidencia uma heterogeneidade entre eles. Ademais, é necessário que à decantada autonomia dos Estados-membros e dos Municípios corresponda a uma efetiva liberdade para administrarem suas receitas.

Eis, pois, as razões que justificam a apresentação desta Proposição à consideração dos Senhores Parlamentares Constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, — Constituinte **Ger-son Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.647

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Público criará número suficiente de classes, escolas e oficinas protegidas, dedicadas ao ensino especial, com habilitação ou reabilitação profissional, garantindo o atendimento a todos os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, de qualquer idade."

Justificação

Segundo dados da ONU, o Brasil tem 10% de sua população, cerca de 13 milhões — composta de pessoas portadoras de deficiência, seja física, sensorial ou mental. Não obstante, este significativo segmento social é sistematicamente

marginalizado e impedido de participar do processo produtivo do País.

Na verdade, o maior obstáculo a que isso ocorra é o despreparo dos deficientes, por não terem conseguido acesso a uma educação profissionalizante ou a uma reabilitação profissional que lhes facultasse o desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações

Mesmo o ensino regular aos deficientes e todos os matizes é precariamente ofertado e administrado. Atualmente, menos de 3% da população de deficientes em idade escolar é atendida segundo dados do Centro Nacional de Educação Especial.

A reintegração profissional, por sua vez, é privilégio de uma minoria. Estes cidadãos são, muitas vezes, abruptamente alijados da força de trabalho do País, no auge de suas potencialidades vitais e intelectuais, para permanecerem à margem do processo produtivo, despojados de direitos elementares da cidadania e impedidos de realizar os seus desideratos de participação e integração social.

A deficiência deve ser compreendida como um problema menos do indivíduo do que da socie-

dade, pois ninguém torna-se deficiente porque o quer, mas é a própria estrutura social que possibilita o surgimento dos diversos tipos de eficiência e, assim sendo, cabe-lhe o ônus de reconduzir a pessoa portadora de deficiência a uma vida mais completa, aceitável e produtiva.

Cabe à sociedade, portanto, integrar o deficiente e reverter, definitivamente, esse quadro em que estão situados marginalmente, como peso e encargo, para torná-los cidadãos plenos, aceitos e reinseridos no contexto social e econômico.

A implementação do ensino especial e a criação de oficinas protegidas profissionalizantes, permitirão a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência. Antes de ser uma medida de efeito econômico altamente positivo, por reincorporar à população economicamente ativa uma vasta massa crítica intelectual e novos valores em termos de habilidade profissional, é atitude que, sobretudo, resgata a dívida social do Estado para com esta larga parcela da população, ao tempo em que marca uma postura humanizada e justa desta nova sociedade que queremos construir, e que vê, no investimento em seu capital humano, a maior estratégia do seu êxito e da sua sobrevivência.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.648

Que sejam incluídas as seguintes normas

“Art. Não haverá pena de morte nem de banimento, ainda que em tempo de guerra.

§ 1º Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 2º Nenhum brasileiro poderá ser impedido de reingressar no território nacional.”

Justificação

De tempos em tempos, ao sabor de um ou outro episódio da crônica policial, volta-se a falar em aplicação da pena de morte em nosso País. Não acredito que a violência cure a violência. Precisamos ter sempre em mente que somente Deus, Senhor da vida, pode tirá-la de um ser que foi criado à Sua imagem e semelhança. Os julgamentos humanos, nós bem o sabemos, são tremendamente falhos. Uma condenação injusta à pena de morte é irreparável.

Quanto à extradição, esta proposta encerra norma que já é tradicional no direito brasileiro: não se a concede, quanto ao estrangeiro, por delitos políticos ou de opinião. E, em caso algum, relativamente nacional.

Entendo, ainda, que se deve incluir outro postulado fundamental: que nenhum brasileiro possa ser impedido de reingressar no território nacional. Se ele tem contas a prestar à Justiça, que as preste. Mas, de modo algum, podemos consentir em um procedimento caviloso, por parte das autoridades constituídas, visando a impedir que um patricio nosso retorne ao Brasil.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.649

“Art. É livre a iniciativa parlamentar sobre leis de natureza financeira, porém os recursos para a sua execução deverão ser previamente incluídos no orçamento da União, para serem liberados no exercício subsequente ao da consignação orçamentária.

Justificação

A vedação da iniciativa parlamentar na elaboração de leis de natureza financeira constitui um dos elementos mais significativos da perda de prerrogativas do Poder Legislativo. Um dos argumentos mais comumente invocados em prol dessa medida cerceativa diz respeito à falta de recursos orçamentários.

A sugestão proposta visa a conciliar o propósito legislativo com a real capacidade operacional do Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.650

“Compete à União:

Art. Construir diretamente ou mediante autorização ou concessão, usinas ou centrais para produção de energia elétrica de qualquer origem (hidráulica, térmica, nuclear ou qualquer outra forma).

§ 1º A construção de centrais ou usinas para produção de energia elétrica ou para beneficiamento de urânio ou de qualquer outro minério atômico, dependerá de prévia consulta, mediante plebiscito.

§ 2º A consulta a que se refere o parágrafo anterior atingirá a todos os eleitores residentes nos municípios situados num raio de até 600 (seiscentos) quilômetros do centro da instalação.

§ 3º A lei regulamentará o processo da consulta referido no parágrafo anterior.”

Justificação

A instalação de usinas atômicas ou nucleares, mesmo para fins pacíficos é, hoje, um problema que deve ser, antes de tudo, uma decisão da comunidade onde o equipamento vai ser instalado. Não consideramos justo que, para a produção e fornecimento de energia a uma cidade, como o Rio de Janeiro, venha uma pequena cidade e toda a sua população e o meio ambiente como a ecologia, sofrerem danos irreparáveis.

Temos visto na televisão reportagens sobre extensas áreas (cidades e mesmo continentes) que estão sofrendo as consequências dos desastres e das explosões atômicas sem controle ambiental.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.651

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os serviços de registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos são exercidos por funcionários públicos. Os cargos per-

tinentes são acessíveis a todos os brasileiros e dependem de aprovação prévia, em concurso público de provas e de provas e títulos, na forma da lei.”

Justificação

Os tabeliães e oficiais de cartório de registros públicos e juntas comerciais e tabelionatos são chamados, popularmente, de “donos de cartório” São pessoas e famílias privilegiadas, que adquiriram o direito hereditário de comandar, amparados pela fé pública, aspectos fundamentais da vida do cidadão.

Serviço do Estado, que a força política de setores privilegiados do Império transformou em fatias a serem distribuídas a poucos, não podem os registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos continuar como propriedade de famílias transformadas em autênticos baronatos.

Urge pôr fim ao processo que depõe contra o próprio regime republicano.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.652

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República, e a restringir, por qualquer modo, os direitos e garantias individuais inscritos nesta Constituição.”

Justificação

As nossas Constituições republicanas, a exemplo da Constituição da França de 1875, têm limitado ao Congresso Nacional a competência ou o poder de abolir a Federação ou a República. Na Carta atual, essa norma se contém no art. 47.

Temos que não somente a Federação e a República, mas também alguns direitos fundamentais do homem devem ser excluídos do poder de legislação do poder constituído. Esses direitos são de tal natureza e essencialidade, que não se concebe que possam ser alcançados pelo Poder Legislativo ordinário. Só o povo, em sua soberania, pode alterá-los. E se somente o povo possui soberania para tal, então se segue que somente o poder constituído, jamais constituído, pode receber delegação do povo para tocar em tais direitos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.653

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração, a qualquer título, superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.”

Justificação

O texto que sugerimos mantém o caráter de instituição das Polícias Militares, preservada sua

destinação à manutenção da ordem pública, aliada à condição de força auxiliar, reserva do Exército.

Incluimos, outrossim, a expressão "a qualquer título", impeditiva de percepção de remuneração superior à estabelecida para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Desnecessário enfatizar a importância das Polícias Militares como fator de proteção e socorro da população, integrada com a Polícia Civil, detentora do exercício da importante missão de polícia judiciária.

Integrando o título "Dos Estados e Municípios", as Polícias Militares estão entregues ao alvedrio da administração estadual, respeitados os parâmetros previstos no texto constitucional ora sugerido.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.654

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Art. A ordem social do País se fundamenta no fortalecimento e na prevalência dos grupos e dos sistemas mais próximos do homem e da comunidade, sobre as estruturas centralizadas.

Art. A família constitui o grupo social básico; compete ao Estado, adotar as medidas que forem necessárias para apoiá-la, fortalecer-lhe os laços e permitir-lhe o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. As famílias desfeitas, o Estado garantirá o amparo necessário com vistas à regularização de sua situação diante da lei e sua plena integração na sociedade.

Art. A escola representa a extensão da família para realização do processo educativo.

§ 1º O Estado garantirá a liberdade do ensino, gratuito e universal para todos, até o nível que a lei definir como necessário para a integração da pessoa na sociedade.

§ 2º Cumprindo este requisito, o Estado, através de mecanismos adequados, garantirá aos indivíduos o acesso a todos a níveis posteriores de ensino, sobretudo buscando a formação e o aprimoramento profissional do indivíduo, de modo que se estabeleça entre todos igualdade de competição para acesso a esses níveis.

Art. Os Centros Universitários terão a responsabilidade da investigação e da produção renovada da informação útil à promoção do homem. Para o exercício destas funções, terá o amparo do Estado, garantida sua autonomia com eficiência.

Art. Os recursos para educação serão garantidos nos orçamentos dos Estados e dos Municípios, de acordo com níveis fixados pelas respectivas Constituições. Esses recursos abrangerão percentuais extensivos a todos os investimentos governamentais, quer provindos de tributos, quer de outras fontes arrecadoras, a qualquer título, e serão sempre superiores aos percentuais fixados pela União.

Art. Na apropriação de recursos pela União, o Congresso Nacional exigirá sempre investimentos na área da educação, proporcionais a quaisquer dispêndios, inclusive nos orçamentos das estatais, em níveis nunca inferior a 13%.

Parágrafo único. Serão concedidos incentivos especiais a empresas e pessoas físicas que transferirem recursos para o desenvolvimento da educação, na forma da lei.

Art. A Organização sindical é livre, respeitadas as categorias funcionais. Os sindicatos podem associar-se em entidades de segundo nível.

§ 1º Nenhuma entidade de segundo nível pode sobrepor-se às decisões de cada sindicato, individualmente, como garantia da liberdade e da autonomia sindical.

§ 2º É vedado ao Estado interferir nas organizações sindicais, constituindo competência da Justiça do Trabalho, movida pelas partes interessadas, o trato de questões referentes à legitimidade das ações dos sindicatos.

Art. É parte integrante de toda política de trabalho, e questão prioritária nas questões econômicas, o direito do trabalhador de se preparar adequadamente para o trabalho e de ser reciclado de acordo com as transformações tecnológicas.

Parágrafo único. A inovação tecnológica não constitui causa justa para demissão do empregado, devendo os projetos de modernização das atividades econômicas absorver, como custo da transformação, a reciclagem de seus trabalhadores para as novas tecnologias ou para sua habilitação ao trabalho, em outros setores ou ramos de atividade.

Art. As relações de trabalho entre categorias patronais e de empregados obedecerão aos princípios da cooperação e da negociação. A Justiça do Trabalho é o mecanismo normal de mediação de todo conflito trabalhista, quando se inviabilizarem as possibilidades de negociação.

Art. A greve é um dos recursos utilizados para a solução de questões de trabalho, acessível a todas as categorias funcionais.

§ 1º A Justiça do Trabalho, em processo sumário e mediante a representação da Procuradoria-Geral da República, fundamentada em razões de relevante interesse nacional, poderá determinar a qualquer categoria o imediato retorno ao trabalho sem que tal determinação implique na análise do mérito do principal.

§ 2º É vedada a greve por razões alheias a questões trabalhistas.

§ 3º A decisão sobre greve deverá ser adotada sempre por maioria, com a presença de, no mínimo, 50% dos trabalhadores sindicalizados.

Art. De seu trabalho, todo cidadão tem direito de extrair o salário e os meios necessários a uma vida digna. Em consequência, o Estado definirá garantias que permitam a cada trabalhador dispor de um salário digno para o seu próprio sustento e o de sua família.

Parágrafo único. Os custos salariais devem ter prioridade na composição de preços sobre outros custos, seja de origem finan-

ceira, seja de uso tecnológico, seja as referentes à matéria-prima, ou de quaisquer outras origens. Os custos salariais serão sempre assumidos com prioridade pela empresa sobre quaisquer custos que venha a ser repassado para os preços. Igual critério será utilizado nos casos de liquidação de empresas.

Art. O Estado dará especial tratamento às formas cooperativas, artesanais e às microempresas de trabalho, como mecanismos de desenvolvimento do espírito de cooperação, de ampliação dos processos de produção participativos e de incentivo à capacidade criadora do homem.

Art. É livre a organização de associações, para defesa de legítimos interesses e promoção de objetivos constitucionais.

Parágrafo único. Incluem-se entre essas instituições as de caráter educativo, recreativo, religioso, cultural e similares, sendo vedado ao Estado interferir em suas atividades, enquanto elas obedecerem aos princípios constitucionais."

Justificação

A desconcentração social poderia vir como consequência da desconcentração econômica. No entanto, a desconcentração social tem seu componente próprio que consiste no fortalecimento dos grupos sociais básicos tais como a família, a escola, o sindicato, enfim as diversas formas associativas de convivência social.

Essas instituições constituem as células do tecido social. Quando um tecido não possui células, ou suas células estão enfraquecidas ou mortas, é o próprio tecido que é morto, ou doente; isto ocorre em qualquer organismo.

O Estado deverá respeitar e fortalecer as instituições sociais, de modo que elas se transformem em forças vivas e participantes do processo social.

Em verdade, o que se pretende é a criação de nova ordem constitucional, que confira prioridade à esfera social.

Primeiramente se procura conceituar a família como grupo social básico, incumbindo-se ao Estado a função de protegê-la.

A seguir, trata-se da escola, procurando-se caracterizá-la como extensão da família, no que concerne ao processo educativo.

Segundo a diretriz de se atribuir alta prioridade ao campo social, fixam-se regras relativas à gratuidade do ensino, à responsabilidade do Estado pela educação, aos recursos que serão destinados pelos poderes públicos à área educacional.

Em seguida, apresentam-se princípios relativos ao complexo universo das questões trabalhistas.

No que se refere à organização sindical, preceitua-se ampla liberdade. A norma está conforme recomendação do trabalho e é, no Brasil, tema que vem despertando o mais vivo interesse das classes trabalhadoras e do Governo. Igualmente, estabelece-se regra relativa à não-intervenção estatal na vida sindical. Tal preceito também faz parte das recomendações da Organização Internacional do Trabalho e sua adoção em muito contribuirá para a modernização da anacrônica estrutura sindical brasileira.

No projeto, apresentam-se ainda dispositivos que visam a garantir direitos dos trabalhadores: sua preparação para o trabalho, sua reciclagem, sua segurança no emprego.

Dedicam-se alguns mandamentos às relações trabalhistas, existentes entre empregados e empregadores, consagrando-se os princípios da cooperação e da negociação, procurando-se disciplinar alguns pontos essenciais referentes à greve.

Universaliza-se o direito à greve, o que está de acordo com as recomendações da Organização Internacional do Trabalho e com as mais avançadas legislações sobre a matéria, aplicados nas mais desenvolvidas nações.

Ao tratar das relações entre capital e trabalho, confere-se primazia ao trabalho. O princípio está de acordo com as mais modernas doutrinas humanistas.

Por fim, é de se notar a preocupação tida com as formas cooperativas, artesanais e com as microempresas, bem como as associações voltadas à defesa dos interesses e promoção de objetivos constitucionais. A preocupação que se encontra no bojo de tais proposições é a da solidariedade humana.

Em tudo, a diretriz maior considerada na presente sugestão, diz respeito à prioridade do mundo social sobre outros aspectos que integram a vida nacional.

Um forte motivo inspira a presente proposta: a convicção de que o desenvolvimento da Nação brasileira tem por base o desenvolvimento de seu povo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.655

Incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Todos têm direito a um meio ambiente saudável, bem como o dever de preservá-lo.

Art. Incumbe ao Estado:

a) ação preventiva, fiscalizadora e repressiva no controle de todas as fontes de poluição;

b) planejamento econômico e social subordinado à preservação do equilíbrio ecológico;

c) defesa do patrimônio natural do País, compreendendo a fauna, a flora, ecossistemas continentais, costeiros, mar territorial, solo, subsolo, atmosfera e águas;

d) criação de normas para o uso racional dos recursos naturais renováveis e não-renováveis;

e) recuperação do meio ambiente, onde for necessária;

f) zoneamento para uso do solo rural e urbano, estabelecendo as atividades permitidas;

g) informação sistemática sobre a realidade ecológica do País e consequências do desequilíbrio ambiental para a vida humana.

Art. A lei disporá sobre os crimes contra o meio ambiente, considerando os seguintes princípios:

a) é vedado ao Estado isentar o transgressor de qualquer ônus;

b) será sempre investigada a participação, convivência e/ou omissão de servidores públicos;

c) todo transgressor será obrigado a reparar o dano causado, sem prejuízo das demais sanções penais e/ou administrativas;

d) as multas serão estabelecidas levando em conta o patrimônio global do infrator.

Justificação

O crescimento da pressão social pela melhoria da qualidade de vida da população e defesa do meio ambiente deságua nesta Constituinte, impondo normas objetivas e inadiáveis.

A existência de regras gerais que norteiam o desenvolvimento frente ao uso dos recursos naturais e à necessidade de equilíbrio ecológico é imperativo de ordem social, cultural, histórica e econômica. Estamos, afinal, tratando do maior patrimônio nacional, que é sua natureza e a saúde de seus cidadãos, ambas secularmente submetidas a toda sorte de agressões.

Preocupa-nos, ainda, a triste constatação de que, a persistir o atual ritmo de destruição ambiental, legaremos às futuras gerações um País empobrecido e violentado, sob a falácia de que teremos promovido o “progresso”.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.656

Incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O ingresso de servidor em cargo ou emprego público da administração direta, ou de outra entidade de direito público interno, se dará mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma da legislação ordinária.

§ 1º A lei disporá sobre a nulidade de nomeação ou contratação de servidor em desacordo com o disposto neste artigo e sobre a responsabilidade da autoridade que infringir este dispositivo constitucional.

§ 2º Não serão permitidos enquadramento de servidor ou transformação de cargos ocupados que impliquem alteração da natureza dos mesmos, e para cujo ingresso não se tenha exigido do candidato as mesmas qualificações aferidas em concurso público.

§ 3º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos ou empregos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Justificação

A legislação atual já prevê o concurso público para ingresso em cargo público, admitindo as exceções previstas em lei. Com o advento da aplicação da legislação celetista ao serviço público, não foi atualizado o texto constitucional, entendendo-se a obrigatoriedade de concurso apenas para os estatutários.

Além disso, os artifícios criados pelos enquadramentos e adaptações previstos nas leis e regulamentos de classificação de cargos permitiram as transformações de cargos ocupados e a admissão em novo cargo de servidores sem concurso específico.

A sugestão acima universaliza o concurso público para ingresso em cargo ou emprego, vedando artifícios que frustrem a aplicação do dispositivo constitucional.

A única exceção é feita para o ingresso em cargo ou emprego de confiança, designados cargos em comissão e declarados em lei.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.657

Incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O transporte coletivo de passageiros é direito de todos e obrigação do Estado.

Parágrafo único. A legislação do transporte coletivo de passageiros adotará os seguintes princípios e normas:

I — Os transportes coletivos de passageiros constituirão sistemas integrados, envolvendo as diferentes modalidades de transportes, o zoneamento e o uso do solo, o sistema viário, os vetores do desenvolvimento urbano e regional, prevalecendo os interesses econômicos e sociais das populações usuárias do sistema;

II — os Municípios e os Estados estabelecerão seus sistemas integrados de transportes coletivos de passageiros e a União estabelecerá um sistema federal que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, no âmbito de sua competência legal e nos estritos limites das deficiências locais;

III — os meios mecânicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados por empresas brasileiras, através de permissão do poder público, cumpridas as exigências técnicas que a lei estabelecer, vedada a exclusividade;

IV — cada sistema integrado de transportes coletivos de passageiros terá, permanentemente, serviço de assistência social que garanta a plena utilização do sistema por pessoas carentes e acesso amplo aos deficientes físicos.”

Justificação

O progresso tecnológico que desenvolveu extraordinariamente os meios mecânicos de transportes, determinou a revolução urbana. Daí para a frente, as cidades não pararam de crescer.

Áreas urbanas, suburbanas e as periferias, desde então, se viram unificadas num mesmo espaço.

Movimentos pendulares de populações inteiras, num vai-e-vem ilógico habitação-trabalho vão deixando na saudade os processos harmônicos e globais de desenvolvimento urbano, em que a cidade crescia de forma integral, como um todo, com conteúdos e ritmos humanamente agradáveis.

Os magistras veículos modernos cobrem os imensos espaços vazios, com a maravilhosa fúria de suas máquinas. Vazios que geram uma descontinuidade física absurda. Descontinuidade física que revela a descontinuidade econômica e social, desumana e perversa.

É preciso controlar esse processo. É preciso colocar esses meios mecânicos a serviço da cidade, da região e de seus habitantes.

Os sistemas integrados ora propostos, já testados e em áreas mais desenvolvidas do País, resgatam para a população e para os governos locais o usufruto e o domínio do processo de desenvolvimento.

Esses sistemas precisam se estabelecer em todo o País, ao nível urbano, ao nível regional e ao nível nacional.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte — **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.658

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O brasileiro não perde a nacionalidade brasileira, exceto quando adquiere outra, por naturalização voluntária.

Art. Nenhum brasileiro será banido nem impedido de ingressar em território brasileiro."

Justificação

A presente Sugestão objetiva inserir norma no texto constitucional que remova cicatrizes do passado e que impeça a repetição de banimentos e proibições de ingresso de brasileiros em território pátrio.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê, em seu art. XV, que "todo homem tem direito a uma nacionalidade" e, ademais, que "ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade".

É a nacionalidade, em uma de suas mais cristalinas definições, o dever que tem o Estado de proteger seus nacionais. Ou, segundo outra, é a qualidade que tem o indivíduo de ser cidadão de um Estado.

O passado recente fez do Brasil um dos líderes no solapamento dessas noções. Vimos cidadãos brasileiros serem privados da nacionalidade. Vimos cidadãos banidos de sua própria pátria.

A mudança de nacionalidade é um privilégio do homem. O direito a alberga quase sem exceções. É essa a única hipótese admissível para perda da nacionalidade. No que tange ao banimento e à proibição de ingresso, não há, na vigência do estado de direito justificativa alguma para que ocorram.

Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nossos nobres pares Constituintes, para que a norma seja inserida na Carta Magna de nosso País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987 Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.659

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, poderá expedir decretos-leis.

§ 1º O decreto-lei não poderá versar matéria que afete o funcionamento e o ordenamento das instituições básicas do Estado, nem os direitos e liberdades, individuais ou coletivos, garantidos pela Constituição.

§ 2º Os decretos-leis serão submetidos ao Congresso Nacional, dentro de trinta dias,

que o aprovará ou rejeitará. Sua rejeição implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência."

Justificação

No século XX, mormente após a Segunda Guerra Mundial, o fortalecimento do Poder Executivo tornou-se um fenômeno universal. Refletindo tal situação, as modernas Constituições atribuem ao Poder Executivo efetiva participação no processo de elaboração das leis, reconhecendo-se-lhe, inclusive, a prerrogativa de, em diversos casos, iniciar o processo legislativo.

A Administração Pública precisa de ser rápida em sua ação e, se ao Poder Executivo não se conceder o privilégio do decreto-lei, poderão ocorrer danos para toda a comunidade. Para evitar o chamado estado de necessidade legislativa, recorre o Executivo à legislação extraordinária ou de emergência. É mister, porém, estabelecer-se limites a esse poder, submetendo-o, de imediato, ao controle do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.660

Inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. A União ressarcirá aos Estados e Municípios o valor das isenções que concede sobre impostos estaduais e municipais, e lhes compensará o montante das perdas de receita pelas não-incidências em razão do interesse federal.

Justificação

O § 2º do art. 19 e o § 7º do art. 23 do atual Texto Fundamental bem refletem o intervencionismo exacerbado do Poder Central na vida econômica dos Estados-Membros.

"§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais

§ 7º O imposto de que trata o item II (ICM) não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei (federal) indicar."

Justificação

A ingerência no que concerne a isenção de impostos estaduais e municipais, mesmo sob o pálio da cláusula "em atendimento a relevante interesse social ou econômico nacional", só seria

justificável se ocorresse imediata compensação ao Estado que se viu privado de sua receita. Se o interesse é nacional, portanto de todas as unidades federadas, não é justo que o ônus financeiro recaia sobre um ou alguns dos Estados produtores ou geradores da riqueza que teria dado margem à tributação. Deveria o "sacrifício" ser compartilhado por todos os membros da Federação, com o ressarcimento da receita legalmente evadida.

Tal injunção torna-se ainda mais repudiável quando se constata que, em certas situações, a União, por exemplo, isenta de ICM a importação de bens de capital, mas não a desonera do correspondente imposto de importação.

Por outro lado, a perda de receita estadual em decorrência da não-incidência do ICM sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, igualmente sem uma contrapartida indenizatória por parte da União, constitui um fator de desestímulo ao desenvolvimento e acaba por penalizar os Estados mais industrializados.

Todos sabemos que imposto não se exporta. Ninguém desconhece que a formulação da política de importação e exportação deve caber à União, até porque ao Poder Central compete legislar sobre comércio exterior e transferência de valores para fora do País. O imposto sobre comércio exterior, na realidade, é mais um instrumento de regulação dessa política, exercendo uma função extrafiscal, do que um elemento gerador de receita.

Tudo isso é verdade, mas também é curial que os Estados afetados por uma tal política de desoneração de suas receitas sejam compensados pelas perdas decorrentes, que não são pequenas para os Estados mais desenvolvidos.

Para dar uma idéia da magnitude do problema, transcreve-se, a seguir, excerto da Conferência do Dr. Heitor Brandon Schiller, proferida no Simpósio sobre o Sistema Tributário Nacional, patrocinado, em setembro de 1981, pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados:

"No Rio de Janeiro, por exemplo, o que o Estado deixa de arrecadar em função de benefícios fiscais concedidos à exportação de produtos industrializados ao exterior, náquins e equipamentos, nos projetos considerados de relevância nacional e na indústria de construção naval, é superior ao total das transferências que recebe da União."

A seu turno, o quadro a seguir transcrito é assaz eloquente na tradução do significado dessas perdas de receita dos Estados:

PERDA COM EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICM

Ano	Perdas ICM		Em Cz\$ bilhões		Total	ICM Brasil	Relação Perda %
	Export.	Import.	Estados	Municípios			
1975	3	9	9	3	12	57	21,05
1976	4	9	10	3	13	82	15,85
1977	7	12	15	4	19	123	15,45
1978	14	17	25	6	31	188	16,49
1979	27	30	45	12	57	291	19,59
1980	70	76	116	30	146	607	24,01
1981	215	111	260	166	326	1.209	26,94
1982	353	176	423	106	529	2.457	21,43
1983	1.606	407	1.510	403	2.013	5.479	36,74
1984	2.299	847	2.413	733	3.145	—	—

Fonte: Conjuntura Econômica/jun-84

Assim, interpretando a unanimidade do pensamento dos responsáveis pela condição das finanças Estaduais e Municipais, submeto à consideração da Assembléia Nacional Constituinte a presente Proposição, que obriga a União a repor aos cofres da Unidade Federada prejudicada o valor das isenções e imunidades concedidas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte, **Gerson Camata** — Constituinte, **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.661

Incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurada, a todo trabalhador, aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único. A mulher trabalhadora rural é assegurada aposentadoria após 25 anos de trabalho."

Justificação

Dois são os objetivos da presente sugestão de norma constitucional. O primeiro, abrir ao trabalhador do campo a possibilidade de aposentar-se por tempo de serviço, dado que, hoje, a aposentadoria só se encontra a seu alcance após a ultrapassagem da idade-limite de 65 anos.

A proposta é de equidade cristalina. A atividade agropecuária talvez seja a que demande de seus agentes inserção mais precoce na produção. Casos de crianças que se iniciam no trabalho aos 12, 11 e até 8 anos, raros nas cidades, são comuns no meio rural. Além disso, o trabalho é, sem dúvida, mais desgastante que a média do trabalho urbano o que, acrescido das condições mais precárias em termos de infra-estrutura de saúde e saneamento presentes no campo, confere ao trabalhador expectativa de vida inferior à da cidade. Ou seja, não apenas o rurícola vive menos, em média, que o trabalhador urbano, como despende parcela maior do seu período total de vida no trabalho. O fato é que pequena parcela consegue chegar à idade estipulada e mesmo esses não sobrevivem muitos na condição de aposentados. Nada mais justo, por conseguinte, que estender a aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador do campo, mesmo que a medida implique a revisão completa da sistemática de custeio da previdência, urbana e rural.

Em segundo lugar, a sugestão de norma constitucional contempla, especificamente, a situação da mulher trabalhadora rural. Trata-se, sem a menor dúvida, de grupo dos mais desassistidos por nosso sistema previdenciário. A mulher do campo trabalha no lar, na criação das novas gerações de trabalhadores e ainda auxilia o marido no trato da terra, própria ou alheia. No entanto, conforme a legislação atual, que considera passível de aposentadoria apenas o chefe ou arimo de família, a mulher do campo pode aposentar-se apenas quando solteira ou viúva.

Nossa proposta significa o reconhecimento, do ponto de vista previdenciário, do trabalho feminino no campo. A limitação do tempo de trabalho em 25 anos decorre, naturalmente, do caráter particularmente penoso do trabalho agropecuário.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.662

Incluem-se os seguintes dispositivos.

Da Ordem Social

Art. 1º A Ordem Social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios.

I — participação e responsabilidade comunitárias no planejamento de governo, em especial a nível municipal;

II — atenuação progressiva e constante dos desequilíbrios sociais e regionais;

III — respeito à dignidade do trabalho de qualquer natureza ou espécie;

IV — direito ao trabalho, assegurado por uma política de pleno emprego;

V — remuneração que possibilite existência digna;

VI — igualdade de oportunidades na capacitação para o trabalho;

VII — acesso às condições de bem-estar social;

VIII — direito à habitação condigna;

IX — universalização da seguridade social;

X — função social da maternidade e da família;

XI — proteção à infância, à adolescência e à velhice;

XII — respeito e proteção social às minorias;

XIII — direito à saúde e à educação;

XIV — direito à realização das potencialidades individuais na vida social

CAPÍTULO I

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 2º As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos:

I — salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II — salário-família a até 2 dependentes;

III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem ou condição social;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, com duração diária não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, de preferência aos sábados e domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a lei;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — uso obrigatório de medidas técnicas, visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade dos locais de trabalho;

X — permissão ao trabalho de menores de 16 anos, na forma que a lei determinar e proibição de trabalho desses menores em indústrias industriais e de trabalho noturno;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade na forma que a lei regular;

XII — garantia de assistência, na forma da lei, à empregada nutriz ou com filho de menos de 18 meses;

XIII — fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas de cunho estritamente familiar;

XIV — integração na vida e no desenvolvimento dos negócios da empresa pela participação nos lucros reais, sem caráter de remuneração do trabalho e segundo critérios objetivos fixados em lei, bem como na administração, através de representação dos empregados livremente eleita.

XV — garantia de emprego e fundo de garantia do tempo de serviço, na forma que a lei dispuser;

XVI — seguro-desemprego;

XVII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à prática da negociação coletiva.

Art. 3º A organização dos trabalhadores em sindicatos ou associações profissionais é livre e nela não intervirá o Poder Público, sendo facultada a formação de mais de um sindicato por categoria e localidade.

§ 1º A lei não obrigará à contribuição sindical.

§ 2º É facultada a livre organização de associação sindical de grau superior, respeitada a vinculação da categoria.

§ 3º Podem ser constituídas federações estaduais, interestaduais ou nacionais e confederações de âmbito regional ou nacional, do modo que a lei dispuser.

§ 4º É vedada a associação de federações e de confederações, bem como a formação de entidade única de categorias profissionais diferentes.

§ 5º É vedada a filiação de entidade sindical de qualquer grau a entidades nacionais ou estrangeiras de caráter político.

§ 6º É vedada a participação de entidade sindical de qualquer grau em atividades político-partidárias ou eleitorais.

Art. 4º A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

Art. 5º Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses dos associados que representam, bem como da categoria profissional a que pertencem, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

Parágrafo único. Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que das mesmas possa advir, de prejuízo, direto ou indireto, para a atividade ou profissão.

Art. 6º É reconhecido direito de greve deflagrada na forma da lei. Não se admite greve em atividades definidas em lei como essenciais à comunidade.

§ 1º A greve ilegal enseja reparação civil pelos prejuízos causados e fundamenta justa causa.

§ 2º O Poder Público assegurará o direito de acesso aos locais de trabalho

Da Seguridade Social

Art. 7º É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I — para cobertura dos eventos de doença, invalidez e de morte, inclusive nos casos de acidentes do trabalho, de velhice, tempo de serviço e de ajuda à manutenção de dependentes incapazes ou desvalidos;

II — para proteção à maternidade, notadamente à gestante e à nutriz conforme o disposto nas alíneas XI e XII do artigo 2º;

III — para serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa, de reabilitação e de recuperação e convalescença, e para os serviços sociais correspondentes;

IV — para cobertura de seguro-desemprego, estendido a todos os assalariados.

Art. 8º A lei regulará a previdência privada de caráter complementar aos planos de seguro social.

Art. 9º Lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores da cidade e do campo.

Art. 10. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 11. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme dispuser a lei.

Art. 12. Serão criados contenciosos administrativos para a decisão de questões previdenciárias, sem caráter jurisdicional inclusive relativas a acidentes do trabalho.

Da Família

Art. 1º A família constituída pelo casamento ou por uniões estáveis entre o homem e a mulher em igualdade de direitos, contará com a proteção do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará condições para que a família cumpra suas funções, proporcionando-lhe acesso à educação, à informação cultural e aos meios de assistência e promoção social.

Art. 2º A lei coibirá a violência nas relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores ou incapazes.

Art. 3º O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consanguinidade ou do casamento ou da adoção.

§ 1º Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

Art. 4º Os pais terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem moral, quer de ordem material.

Art. 5º O casamento será civil e gratuitas a celebração e documentação.

Parágrafo único. O casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei.

Art. 6º A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. 7º É garantido o direito individual de determinar livremente o número de filhos, vedada qualquer forma de imposição.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o acesso dos cônjuges aos conhecimentos e meios necessários ao exercício da paternidade responsável.

Art. 8º Dependente de representação, poderá ser de iniciativa pública a ação de investigação da paternidade de menores.

Sala das Sessões, . — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.663

Que sejam incluídas as seguintes normas:

“Art. Lei especial disciplinará o processo de audiência do cidadão ou de sociedade regularmente organizada em todas as ações ou procedimentos administrativos que envolvam diretamente aquele segmento da sociedade civil.

Parágrafo único. A mesma lei assegurará ao cidadão o conhecimento de tudo o que constar dos arquivos das repartições públicas sobre sua pessoa, assegurando-lhe o direito de correção ou de anulação de tais assentamentos.”

Justificação

Um dos temas mais discutidos, na atualidade, é aquele que diz respeito à privacidade do cidadão e do controle exagerado que sobre ela tem o Estado. Discute-se como a sociedade civil poderá controlar cada vez mais o Estado ao invés de ser exageradamente cerceada por ele.

É importante, acreditado, que se permita ao cidadão (ou a sociedade regularmente constituída segundo as leis do país) o acesso às futuras deliberações governamentais que o envolvam diretamente. Cito, como exemplo, uma medida administrativa que dissesse respeito aos direitos e deveres dos sindicatos: por que não contar o Estado com a participação dos diferentes sindicatos, federações e confederações, tanto patronais quanto laborais?

Na mesma esteira de sentimentos, ou seja, visando resguardar o cidadão, entendo que se deve facultar, a quem o queira, o acesso a todas as informações contidas nos órgãos públicos. E mais: quem sentir que essas anotações são distorcidas ou inverídicas deve ter o direito sagrado de tentar alterá-las, ainda que judicialmente. Não podemos permitir que informes levianos continuem a manchar a honra de um cidadão, mesmo que lançados há vinte ou mais anos

Sala das Sessões, . — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.664

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“O Estado estabelecerá, mediante lei especial, garantia de preços mínimos aos pequenos e médios produtores rurais.”

Justificação

A agricultura é uma atividade econômica sujeita a riscos e incertezas. Os pequenos e médios produtores rurais necessitam, por conseguinte, de uma garantia do Estado no que diz respeito à estabilidade de sua renda rural. Trata-se, ademais, de um segmento da sociedade que precisa ser amparado por uma política econômica específica, afastando aqueles que de fato produzem dos efeitos da intermediação maléfica.

É do conhecimento de toda a sociedade brasileira os desníveis existentes entre o preço de venda dos pequenos e médios produtores rurais e o preço de compra dos consumidores finais. Embora haja um conjunto de normas relacionadas à garantia de renda de produtores rurais no país, que o Governo implementa através de Aquisições e Empréstimos do Governo Federal (AGF e EGF),

julgamos imprescindível um dispositivo constitucional sobre a matéria.

Estamos certos de que a garantia de renda efetiva aos que plantam — através de uma política de preços mínimos eficaz — constituirá um grande avanço na correção das injustiças sociais no Brasil.

Sala das Sessões, . — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.665

Inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. Respeitados os princípios desta Constituição, as diretrizes e coordenação nacionais para a educação, de responsabilidade da União, cabe ao Município legislar sobre o ensino de primeiro grau ministrado em seu território, e ao Estado, como unidade federativa, legislar sobre o ensino de segundo grau e universitário ministrado em seu território.

Parágrafo único. No processo legislativo, pedagógico e administrativo do ensino de qualquer nível, as comunidades interessadas serão sempre ouvidas.”

Justificação

A centralização administrativa de decisões constitui um dos entraves à melhoria da qualidade e à eficácia do ensino em nosso País. Decidir à distância sobre a convivência ou não de construir uma escola, de inaugurar este ou aquele curso, ali ou acolá, de organizar o seu currículo, de fixar o número de vagas etc. Já é, sem dúvida, uma temeridade, pelo alheamento, pela desinformação dos tecnocratas acerca da realidade cultural e sócio-econômica do espaço humano a ser atingido, acerca das potencialidades, aspirações e necessidades de determinada comunidade. Quando se crê na possibilidade de realização do magistério, de administração dos meios e recursos, a centenas e milhares de quilômetros do ambiente e da paisagem da escola, as conclusões são ainda mais aterradoras. Esse sistema antidemocrático, autoritário mesmo, e centralizador de tratar a Educação tem comprometido o nosso desenvolvimento e frustrado as melhores intenções dos governantes, técnicos e pedagogos.

A descentralização política, pedagógica e administrativa do ensino é uma exigência não só federativa, mas também de racionalidade e eficiência econômica. Trata-se de conveniência, de fator fundamental, intrínseco à própria ação de educar, de tornar viável e conseqüente o processo de formação de cidadãos plenos, conscientes e produtivos. Quanto ao ensino básico, pela sua importância, geografia e irradiação, digamos que ninguém melhor do que o município — lugar da escola onde vive a família do aluno — para, de acordo com a realidade local, promulgar e executar as leis que devem regulá-lo, e prover a escola, ouvida a comunidade, próxima e pulsante, dos meios e recursos para atingimento dos fins superiores da educação. As mesmas causas de lógica e legitimidade podem ser transferidas ao Estado, no caso do ensino de segundo grau e universitário. De abrangência mais ampla, com clientela mais difusa, diversificada, menos localizada, essas escolas têm no Estado o poder natural e apropriado para geri-las e conduzi-las à permanência e à eficácia.

Por fim, para consagrar os objetivos democráticos e tecnicamente justificáveis dessa sugestão, no sentido da adequação, da climatização cultural do ensino, colocamos sob a vontade e o interesse da comunidade o processo legislativo e de gestão escolar. Cremos que, assim, legitimamos o urgente processo de descentralização de que não pode prescindir a educação do País.

Sala das Sessões, — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.666

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Art.

§ A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Justificação

O preceito, ora proposto para constar da nova Constituição, já figura na vigente, e é nosso objetivo repeti-lo, a fim de assegurar a manutenção da representação classista na estrutura da Justiça do Trabalho, em face da ameaça de sua extinção, preconizada por algumas correntes de opinião, inclusive por juslaboristas e juízes do trabalho.

O principal argumento dos que se colocam contra a manutenção da representação classista na Justiça do Trabalho é o de que se trata de leigos, por essa condição impossibilitados de acompanhar devidamente a atividade judicante dos órgãos da Justiça do Trabalho, eminentemente técnica, por exigir conhecimento da matéria jurídica.

Uma parte dessa corrente admite que permaneça aquela representação somente nas Juntas de Conciliação e Julgamento, onde os vogais, entretanto, deveriam ter uma atuação voltada unicamente para a conciliação entre as partes litigantes.

O motivo alegado, entretanto, não enfrenta o mais importante fundamento de existência da representação classista, que inspirou a sua instituição no Brasil, há quase meio século, que é garantir o papel social da Justiça do Trabalho, através de uma estrutura onde têm assento as partes diretamente envolvidas nos litígios trabalhistas, tanto os individuais como os coletivos.

Lançando a vista sobre a experiência vivida nos quase cinquenta anos de representação classista, chegamos à conclusão de que ela contribuiu enormemente para o que existe de credibilidade social na Justiça do Trabalho. Na verdade, sem a representação classista não se justifica a sobrevivência da própria Justiça do Trabalho como estrutura judicial especializada. Os órgãos da Justiça do Trabalho, sem a presença de empregadores e trabalhadores tornam-se não mais do que setores da Justiça Comum, talvez apenas sob a forma de Varas especializadas.

Não é possível negar que os vogais são os principais responsáveis pelo fato de que mais de 60% dos litígios propostos perante as Juntas de Conciliação terminaram por acordo ali mesmo na 1ª instância. E o posicionamento classista dos Juízes representantes de empregadores e trabalhadores nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribu-

nal Superior do Trabalho, principalmente na apreciação e no julgamento dos Dissídios Coletivos, têm proporcionado o tempero social no enfoque dos litígios, necessários para que se evite sua abordagem puramente técnico-jurídica.

Esse enfoque social, que os Juízes togados, profundamente imbuídos da postura tecnicista, têm dificuldade em adotar, é automaticamente colocado nas discussões pelos Juízes Classistas, não só pelo afã de traduzir os interesses de seus representados, como, também, porque são pessoas oriundas do ambiente sindical patronal e profissional, com direta vivência dos problemas sofridos pelas classes trabalhador e empresarial.

Afastar a representação classista da Justiça do Trabalho significaria, pois, incrementar a incidência do tecnicismo jurídico, como evidente prejuízo imediato ao encaminhamento de soluções à questão social, entre nós. É primordial encarar a Justiça do Trabalho sob uma ótica diferente daquela sob a qual é vista a Justiça Comum: trata-se de uma Justiça umbelicalmente ligada à dinâmica econômico-social da comunidade, cujas decisões não podem ser tomadas, estritamente, à luz do ordenamento jurídico interpretado ao pé da letra, mas sim trabalhado sob uma exegese ampla, que contemple a harmonização da lei com a realidade social.

Na convicção de que a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho configuraria um lamentável retrocesso, contamos com o apoio dos Senhores Constituintes à proposta de sua manutenção que ora oferecemos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.667

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Brasil adotará o sistema parlamentarista de Governo.

§ 1º Lei complementar definirá a forma de organização do Governo e as atribuições específicas da Presidência da República, do Governo, do Parlamento e do Poder Judiciário

§ 2º Será garantida a harmonia e interdependência dos Poderes.”

Justificação

A desconcentração do poder, no sentido horizontal, requer a transferência de atribuições do Governo, do Executivo para o Parlamento. Tal transferência reforça a democratização do poder, no sentido de que o Executivo unipessoal busca concentrá-lo, enquanto o Parlamento tende a distribuí-lo melhor, além de ser mais representativo e mais participativo.

Isso significa que, no modelo desconcentrado, as formas parlamentaristas de governo correspondem ao modelo de valorização do homem do que as formas presidencialistas, que unipessoalizam o poder.

O tipo parlamentarista comporta variações, que deverão ser discutidas e definidas por lei complementar.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de maio de 1987. — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.668

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei complementar é instrumento explicitador e regulamentador dos dispositivos constitucionais, sendo aprovada e podendo ser modificada apenas pela maioria de dois terços do Congresso Nacional.”

Justificação

O texto infraconstitucional é de fundamental importância na explicitação das idéias gerais contidas na Lei Maior.

Nesse aspecto, a lei complementar é um instrumento poderosíssimo de interpretação do texto constitucional, como seu coadjuvante no processo de formulação de norma específica.

Impõe-se, assim, que sua aprovação e qualquer modificação sejam promovidas pela excepcional representatividade da vontade popular, por intermédio de dois terços de seus representantes no Parlamento Nacional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de maio de 1987. — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.669

Incluam-se:

“Art. — Compete à União:

- I — manter relações diplomáticas com outras potências;
- II — promover e garantir a defesa e a segurança nacionais;
- III — promover o desenvolvimento interregional;
- IV — manter a justiça federal.”

Justificação

A proposta do novo federalismo requer seja feito o reordenamento das atribuições da União Federal, de modo a não incorporar, em suas competências, o que por direito cabe aos Estados e Municípios.

Dessa forma, restringir-se-á a atuação da União, reforçando-se, ao mesmo tempo, o papel do Estado e do Município na vida nacional, como promotores efetivos do desenvolvimento social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de maio de 1987. — Constituintes **Gerson Camata — Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.670

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A ordem política, econômica e social obedecerá ao princípio da desconcentração, com vistas ao fortalecimento das estruturas mais próximas do cidadão.

§ 1º A tendência e as medidas que levem à concentração do poder, da riqueza, ou dos organismos sociais nas mãos do Estado, de pessoas ou de grupos, são opostas aos princípios constitucionais.

§ 2º Os cidadãos terão direito de arguir a inconstitucionalidade de medidas que levam à concentração.”

Justificação

A ameaça maior, cada vez que algum documento formula uma declaração de direitos, é que ela se transforme apenas em uma luta a mais, ou em mais declaração de boas intenções. É preciso que dos direitos formulados se viabilizem na prática e, para isso, há necessidade de que toda a estrutura organizacional da sociedade seja compatível com eles.

Isso demonstra a necessidade de os instrumentos constitucionais, ou seja, o conjunto de componentes da organização nacional, funcionarem em favor da promoção da pessoa, da garantia e do respeito daqueles direitos.

São as estruturas desconcentradas que, mantendo a dimensão humana, promovem o homem. Os mecanismos concentrados ou concentradores, excluindo a dimensão humana, acabam por funcionar sempre em favor de quem os possui ou comanda. O homem, excluído, não tem como participar, fica ao sabor das grandes estruturas e dos grandes sistemas, escravizado a eles.

Assim, o princípio da desconcentração, entendido como o fortalecimento de todos os centros ou núcleos que constituem o tecido social, é um princípio que complementa a declaração de direitos e, pela sua lógica, viabiliza-os.

As coisas concentradas excluem o homem. As coisas desconcentradas, porém, servem ao homem, têm a dimensão humana, o homem as domina.

Daí, o princípio da desconcentração aplicado à ordem política, à ordem econômica e à ordem social, componentes estas da organização da sociedade, deve acabar-se transformando no princípio norteador de toda a estrutura constitucional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituintes **Gerson Camata** — **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.671

Incluam-se:

“Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída de comunidades politicamente organizadas em municípios e pela união dos Estados, Distrito Federal e territórios.

§ 1º Todo poder emana da vontade social

§ 2º O poder nacional se fundamenta no Município e, subsidiariamente, no Estado.

§ 3º Reservam-se à União Federal as funções que não possam ser desempenhadas pelos municípios e pelos Estados.

Art. Cabe aos Estados e Municípios decidir sobre sua própria organização, na estrutura e na competência, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. “As leis orgânicas dos Municípios serão elaboradas pelas Câmaras Municipais, e as Constituições estaduais por assembleias especificamente convocadas, na legislatura subsequente à promulgação desta Constituição.”

Justificação

A questão da fragilidade do federalismo brasileiro não é só uma questão tributária, como às vezes se pensa.

Ela é, sobretudo, uma questão institucional de competência, de distribuição de funções entre os

vários níveis de poder. Mais ainda: é uma questão nascida de um falso conceito da natureza da organização nacional.

Na verdade, imagina-se erroneamente que a União pode ou deve ter competência para fazer tudo. Os Estados, um pouco menos, e os municípios menos ainda.

Pensa-se, também, que a organização nacional se fundamenta no Estado, não na sociedade.

Assim, formam-se dois equívocos. um, de pensar que existe uma relação de hierarquia, de subordinação, entre esses três níveis de organização, e outro de que o Estado é anterior à sociedade e, portanto, que a União que o compõe é mais importante que as Unidades que a integram.

Trata-se de dois grandes equívocos. Não há relação de hierarquia entre os níveis de poder, mas apenas diferença de competência. Cada nível é autônomo.

É essencial, pois, que, de um lado, a nova Constituição explicita com clareza as competências de cada nível, de outro, que a própria organização nacional seja redefinida.

Da primeira postura, conclui-se que nada deve ser atribuído à União daquilo que possa ser feito pelos Estados, e que nada seja atribuído aos Estados que possa ser feito pelos Municípios.

Este princípio, que produzirá um novo federalismo, com Estados e municípios fortalecidos, se coaduna com a nova definição de uma República constituída de comunidades, politicamente organizadas em municípios que formam Estados Federados que, por sua vez, comporão a União federal.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Gerson Camata** — Constituinte **Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.672

Incluam-se onde couber:

“Art. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

§ A prerrogativa assegurada neste artigo estende-se às Mesas das Assembleias Legislativas de cada Estado, quanto a texto de projeto de lei aprovado pela maioria de seus membros.”

Justificação

A existência de ampla e concreta integração — seja entre populações ou Estados, seja entre estes e o Governo Central, seja ainda entre as Câmaras dos três níveis legislativos —, é seguro fator de enriquecimento e robustez do princípio federativo.

A presente sugestão de norma, tal como está colocada sob o exame dos Senhores Constituintes, visa a contribuir para o fortalecimento da Federação, via maior intensidade na integração entre legislativos.

Acrescente-se, por fim, que não é por outro motivo que as Constituições de numerosos países admitem a iniciativa das leis também aos Estados-membros.

Cartas antigas, assim como Constituições modernas, exaltam a integração entre o Congresso Nacional e os Legislativos estaduais como deter-

minante de um ordenamento legal mais justo e democraticamente mais sensível aos pleitos comunitários e afirmativamente próximo da sociedade a que se destina.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.673

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. É livre a profissão de fé religiosa, sua expressão e divulgação, inclusive sob a forma de culto público.

Art. As manifestações públicas de crença religiosa, convicções filosóficas ou políticas submetem-se à observância dos direitos de todos e do bem comum, na forma da lei.”

Justificação

A liberdade de consciência é uma das vigas-mestras da sustentação das liberdades públicas. A responsabilidade decorrente da autonomia decisória de foro íntimo de cada cidadão é um aporte particularmente importante na organização das relações sociais. Um dos componentes decisivos dessa liberdade é o da convicção religiosa. Seu nascimento, sua maturação e a adesão a ela são, decididamente, um processo interno à personalidade e à opção do indivíduo, indevassável e digno do maior respeito coletivo. Num Estado moderno, que se institua com base na democracia social e pluralista do estado de direito, não cabe nem assumir uma confissão oficial nem interferir no processo de escolha do cidadão. Dessarte, é mais do que oportuno consignar, na Constituição, o preceito geral que exprime a liberdade de religião, ressalvada a observância da lei no que diz respeito aos efeitos públicos dos atos de culto e da divulgação da doutrina religiosa.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituintes **Rita Camata** — **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.674

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. O Governo somente poderá contrair obrigações financeiras e realizar gastos previamente autorizados por lei.”

Justificação

A cada dia é necessário maior transparência nos gastos públicos. É preciso que a sociedade tome conhecimento de como é aplicado o dinheiro provindo dos tributos e demais encargos que oneram o contribuinte. O princípio, consagrado nesta sugestão, é o de que somente a lei pode estabelecer os gastos a serem efetuados pela Administração.

Ademais, é de ser salientado, o povo está representado, no Parlamento, por Deputados e Senadores eleitos pela via direta. A tarefa de fiscalização, assim, é exercida por delegação expressa e os congressistas devem prestar contas ao povo de sua atuação nesse específico setor.

A necessidade de um texto, a nível constitucional, sobre esse tema é maior ainda quando

se sabe que o Brasil é o país dos fatos consumados e que a esfera de ação do Tribunal de Contas da União é ainda restrita, não passando da imposição de multas que, pelo valor irrisório, como que convalidam as infrações praticadas pelos administradores.

Sala das Sessões, . — Constituintes **Rita Camata — Gerson Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.675

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. Cabe aos Estados legislar sobre a pesca e caça, no domínio de seu território, ouvidas as comunidades interessadas.”

Justificação

Atualmente, a competência da legislação sobre caça e pesca está deferida, com exclusividade, à União. Ocorre que esta centralização leva a União a legislar e a fiscalizar a pesca em todos os Estados e Municípios brasileiros.

Em cada Estado existe uma Delegacia da Sudepe ou do IBDF que, não obstante a boa vontade que existe em seus efetivos, muito pouco pode realizar devida à ausência de meios.

Creio que se essa competência for deferida ao Estado-membro teremos melhores condições de fiscalização e, também, de editar melhores leis e outros diplomas a nível inferior (decretos, portarias, instruções, etc.) A legislação estadual, ao ser elaborada, ouvirá os reclamos e as sugestões da comunidade sobre o tema, enriquecendo-o. Assim, a própria população participará, mais ativamente, do próprio processo de fiscalização, evitando abusos e práticas redatórias.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Rita Camata — Constituinte Gerson Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.676

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Aos índios é garantido, dentro de suas terras, o direito à autodeterminação.

Art. É proibida a ação organizada de entidades ou pessoas com o objetivo de alterar, distorcer ou interferir nas atividades culturais, inclusive religiosas, dos índios.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as penalidades a serem aplicadas aos que infringem o disposto no **caput** deste artigo.”

Justificação

Todos conhecem a triste história dos povos indígenas do Brasil. Ao início da colonização portuguesa compunham a totalidade da população brasileira; no momento atual, após séculos de exploração, dizimação e desrespeito, são apenas povos minoritários de nossa sociedade, caminhando para sua extinção enquanto tal.

O Estado, com sua tutela, tem procurado, desde o início deste século, garantir a sobrevivência dos povos indígenas que restaram, preservando-lhes a cultura, assistindo-lhes no tocante à saúde, representando seus interesses junto à sociedade brasileira.

Essa tutela, independentemente da efetividade bastante discutível da ação do Estado durante

todos esses anos, deve prosseguir, pois, se não tiver o Poder Público a representá-lo, o índio será vítima, certamente, de rápida absorção pela sociedade dominante, descaracterizando-se, perdendo sua identidade, marginalizando-se.

A preservação dos povos indígenas que ainda sobrevivem em nosso País tem, pelo menos, dos pressupostos:

- 1) a preservação de suas terras;
- 2) o respeito à sua cultura, expressa em sua organização social, em suas práticas religiosas, em seus costumes.

Esperamos garantir esses pontos com a sugestão ora apresentada, na qual, sem abrir mão da tutela do Estado, que o deve representar perante a sociedade brasileira, o índio tem garantida sua autodeterminação para, dentro de suas terras, se organizar de acordo com os princípios que melhor lhe convierem; propomos, além disso, a proibição do trabalho de grupos ou pessoas que intentem interferir no processo cultural dos povos indígenas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Rita Camata — Constituinte Gerson Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.677

Que seja incluída a seguintes normas:

“Art. Não haverá pena de morte nem de banimento, ainda que em tempo de guerra.

§ 1º Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 2º Nenhum brasileiro poderá ser impedido de reingressar no território nacional.”

Justificação

De tempos em tempos, ao sabor de um ou outro episódio da crônica policial, volta-se a falar em aplicação da pena de morte em nosso País. Não acredito que a violência cure a violência. Precisamos ter sempre em mente que somente Deus, Senhor da vida, poderá tirá-la de um ser que foi criado à sua imagem e semelhança. Os julgamentos humanos, o sabemos, são tremendamente falhos. Uma condenação injusta à pena de morte é irreparável.

Quanto à extradição, esta proposta encerra norma que já é tradicional no Direito brasileiro: não se a concede, quanto ao estrangeiro, por delitos políticos ou de opinião. E, em caso algum, relativamente a nacional.

Entendo, ainda, que se deve incluir outro postulado fundamental: que nenhum brasileiro possa ser impedido de reingressar no território nacional. Se ele tem contas a prestar à Justiça, que as preste. Mas, de modo algum, podemos consentir em um procedimento caviloso, por parte das autoridades constituídas, visando a impedir que um patricio nosso retorne ao Brasil.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Rita Camata — Constituinte Gerson Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.678

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. O Poder Legislativo fixará, na elaboração de orçamentos plurianuais de inves-

timento, o percentual máximo de recursos que poderão ser utilizados para o pagamento do endividamento externo.”

Justificação

O Congresso Nacional deve assumir atitudes mais positivas face ao atual e grave problema da dívida externa do País. Chegamos a uma situação extremamente vexatória ao declarar a moratória técnica devido à impossibilidade de pagarmos nossos compromissos externos.

É fundamental que o Poder Legislativo fixe normas válidas para que isso não volte a ocorrer. A que me parece mais adequada é aquela que preveja o limite percentual máximo para pagamento da dívida externa, quando da votação dos planos e programas plurianuais de investimento.

Trata-se de medida reclamada por todo o povo brasileiro que, envergonhado da situação atual a que está exposto, face à comunidade internacional, deseja evitar sua repetição.

A sugestão, ora apresentada aos nobres pares, por outro lado, permitirá que nós, congressistas, tenhamos um papel mais ativo na condução dos negócios econômicos e financeiros do País.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Rita Camata — Constituinte Gerson Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.679

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre tributos e arrecadação de rendas.”

Justificação

Esta proposição repete os dizeres do texto atual da Lei Maior (art. 43, **caput** e item I). A tributação deve ser, sempre, precedida de apreciação pelas Casas Legislativas sob pena de se tornar ilegítima. A participação dos representantes do povo na instituição de um tributo é fundamental.

As origens mais remotas dessa orientação estão na história colonial dos Estados Unidos da América do Norte, mais precisamente na Revolta do Chá, quando colonos, fantasiados de índios, jogaram ao mar uma carga de chá que havia sido taxada abusivamente pela Corôa inglesa. O lema desses colonos era o seguinte: “no taxation without representation”.

É preciso conter a voracidade fiscal do Governo sob pena de termos eternas desconfiças e per pétuas reclamações.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Rita Camata — Constituinte Gerson Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.680

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. As Polícias Militares, que constituem reserva do Exército, são instituições sob o comando do Governo do Estado, tendo como missão proteger o livre exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos e a garantia da segurança pública.”

Justificação

As Polícias Militares são instituições beneméritas e devem ser mantidas. Existe hoje (veja-se o anteprojeto da Comissão dos Notáveis) uma certa tendência à sua desativação, o que considero extremamente desaconselhável. Do mesmo modo, posiciono-me contra qualquer pretendida unificação das diferentes forças policiais militares.

A segurança interna, nos dias de hoje, não pode prescindir de uma força altamente especializada, como é a Polícia Militar, que pode ser prontamente mobilizada, pelo Governo Estadual, para a manutenção da ordem pública

Não duvido da eficiência possível das polícias civis mas entendo que ambas devem agir na ordem interna sob pena de um crescente e indesejável envolvimento das Forças Armadas no policiamento ostensivo e na prevenção da paz interna. A missão constitucional dessas forças, tanto as principais quanto as auxiliares, deve estar claramente definida no texto da Carta Fundamental.

Sala das Sessões, — Constituintes **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.681

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. A fixação das alíquotas ou dos coeficientes dos tributos estaduais que devem ser repassados aos Municípios é da exclusiva competência de lei estadual.”

Justificação

Considero oportuna a norma, atualmente em vigor, que determina a repartição do ICM arrecadado pelos Estados para os Municípios. Julgo impertinente, todavia, que uma lei federal (ou mesmo o texto constitucional) fixe o percentual a ser repassado uniformemente às comunidades locais.

Dadas as condições peculiares de cada Município, parece-me adequado que uma lei estadual, votada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador, estabeleça os percentuais ou coeficientes de distribuição. A autoridade regional é quem melhor conhece as necessidades de cada comuna. Assim, em determinado momento, pode haver interesse em investir mais em certo Município ou em Municípios de uma certa região, devido às condições específicas de pobreza ou que tenha carências sociais.

Creio que esta proposta, embora polêmica à primeira vista, acabará sensibilizando os nobres pares e deles merecerá amplo e franco apoio.

Sala das Sessões, — Constituintes **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.682

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. Os limites territoriais entre os Estados-membros da Federação voltam a ser definidos pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, salvo se tiver ocorrido decisão judicial com trânsito em julgado ou acordo homologado pelas Assembléias Legislativas dos Estados diretamente envolvidos.”

Justificação

Estamos reconstruindo nossas instituições políticas e retornando às origens do federalismo brasileiro. Assim, nada mais oportuno do que fazer voltar às suas fronteiras originais os Estados-membros, quando promulgada a primeira Carta republicana.

Para que as alterações ocorridas, ao longo dos anos, possam ter validade histórica é indispensável que as mesmas sejam fruto ou de decisão judicial, com trânsito em julgado, ou de expresso consentimento das populações das áreas diretamente envolvidas, manifestado através das Assembléias Legislativas. Se não ocorreu qualquer dessas hipóteses, entendo que a alteração procedida carece de legitimidade

Sala das Sessões, — Constituintes **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.683

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam suspensos, pelo prazo de cinco anos, todos os subsídios, subvenções e isenção de tributos concedido a pessoas físicas ou jurídicas.”

Justificação

A isonomia é princípio constitucional de há muito albergado nos diplomas políticos das nações civilizadas. No entanto, aqui e ali se impõe tratamento diferenciado, beneficiando a um determinado grupo de pessoas. Concordamos que, em excepcionais circunstâncias, essa liberalidade da administração deva ser deferida; o que causa repulsa é ver a manutenção de privilégios num momento em que a sociedade brasileira, como um todo, é convocada a partilhar seus míseros salários, a pretexto de se promover o bem social. Logo, não se justifica que uma parcela de apeniguados viva à sombra do Estado, razão que nos leva a ofertar a presente sugestão, enquanto se busca melhor solução para o problema.

Sala das Sessões, — Constituintes **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.684

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam suspensas, por cinco anos, todas as nomeações e contratações de pessoal, como forma de admissão ao serviço público federal, estadual ou municipal, tanto no âmbito da administração direta quanto no da indireta, devendo os serviços de caráter temporário, as funções de natureza técnica ou especializada e as necessidades da administração ser atendidas por remanejamento de pessoal.”

Justificação

Ainda estão gravadas na retina as cenas mostradas pela televisão dando conta do descalabro administrativo que se instalou no País e a orgia na admissão de pessoal, em todos os quadrantes de nossa Pátria.

Admissões desnecessárias oneram a administração pública e, conseqüentemente, impõem

uma elevação da carga tributária, para fazer frente às despesas daí decorrentes.

Na realidade, cinco anos de proibição de nomear e contratar, pelo que nos foi dado a conhecer, representa uma imposição mínima, diante do criminoso volume de admissão de pessoal que se tem procedido nesses últimos anos.

Sala das Sessões, — Constituintes **Rita Camata** — **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7685

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

Art. O mandato dos Deputados será de quatro e os dos Senadores de oito anos.”

Justificação

A opção pelo sistema bicameral, na organização do Poder Legislativo em nosso País, é uma necessidade decorrente não só de enorme diferença existente na representação popular dos Estados, como também da nossa história política. O Poder Legislativo foi, no Brasil, sempre bicameral. Essa tradição deve ser mantida. E as atribuições das duas Câmaras — a dos deputados e a dos senadores — devem ser estabelecidas, agora, pela Constituição elaboranda, de forma que a segunda Câmara, o Senado Federal, seria mais do que revigorada, com um acréscimo substancial de suas atribuições e competências.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituintes **Rita Camata** — **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.686

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. Cabe ao Estado instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor de via terrestre bem como determinar normas sobre o seu licenciamento.”

Justificação

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 27 transferiu para os Estados a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Acredito que, na mesma ocasião, deveria também ter concedido aos Estados a competência para legislar sobre o licenciamento. Assim, a cor das placas e a identificação de cada veículo seria feita a nível regional, atendidas as peculiaridades. Esse sistema é o adotado pelos Estados Unidos da América e tem se revelado bastante eficaz.

Sala das Sessões, — Constituintes **Rita Camata** — **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7687

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art.
 § É assegurado à unidades da Federação em cujo território se situam as jazidas, minas e demais recursos minerais, o direito de ser previamente consultada antes da outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra por parte da União, podendo

inclusive fixar prazos para os trabalhos de exploração."

Justificação

O texto constitucional em vigor estabelece, com base no regime de **res nullius** que governa a lei mineral desde 1934, que os bens minerais pertencem à Nação, cabendo-lhe sua gestão. Está em vigor também o mecanismo legal que estabelece o direito de prioridade na habilitação à exploração e ao aproveitamento dos recursos do subsolo e permite o acesso ao bem mineral sem audiência do proprietário superficiário.

A legislação mineral brasileira possibilita ainda que o regime de concessão seja feito por tempo indeterminado e, por um mecanismo que se pretendeu limitador (o art. 26 do Código de Mineração), tem permitido que, através de subterfúgios legais, pessoas físicas ou jurídicas assegurem a reserva de extensas áreas do território nacional para pesquisas, agindo como meros especuladores e freando o desenvolvimento do setor mineral.

Por outro lado, o ordenamento jurídico em vigor não dá às unidades da Federação nenhum mecanismo de controle sobre as atividades de mineração realizadas em seus respectivos territórios. Esse fato, aliado às imperfeições das leis existentes, tem-se constituído em entrave ao desenvolvimento econômico dos Estados da Federação. As concessões de lavra por tempo indeterminado e os subterfúgios criados para burlar o mecanismo limitador do Código de Mineração têm possibilitado a empresas (estrangeiras ou nacionais) instalarem-se inoperantes sobre áreas de qualquer Estado, mantendo-as como ativos patrimoniais e meras reservas de capital e prejudicando, obviamente e em primeiro plano, a economia estadual.

Justifica-se, portanto, a proposta de que seja dado aos Estados da Federação algum poder de controle sobre as atividades de mineração realizadas em seus territórios. Esse poder exercer-se-á sob a forma de consultas prévias ao Estado levadas a efeito pelo órgão responsável da União (o DNPM), quando Estado e União analisarão seus interesses envolvidos na questão. Esse procedimento de consultas ou exigência de assentimento pelos órgãos responsáveis já existe nos dispositivos legais em vigor, no caso de faixas de fronteiras, territórios indígenas, terrenos urbanos, etc. A proposta em pauta prevê ainda o poder, por parte da Unidade da Federação, de estabelecer prazos para a exploração de determinadas substâncias consideradas de interesse seu desenvolvimento econômico, medida que pretende exatamente frear a especulação de áreas e vincular a exploração de determinados recursos minerais aos planos de desenvolvimento estaduais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituintes **Rita Camata** — **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.688

SEÇÃO

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo entre oficiais-generais da ati-

va da Marinha, entre oficiais-generais da ativa do Exército, entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de 35 anos, sendo:

a) de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de 10 anos; e b) auditores e advogados de Ofício (Defensores Públicos) e membros do Ministério Público, todos da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Justificação

O Defensor Público da Justiça Militar Federal está absurdamente excluído da composição do Superior Tribunal Militar, como se observa na atual Carta constitucional (Emenda Constitucional nº 1/69), que dispõe que os Ministros civis do STM serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, sendo 3 de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de 10 anos, e 2 auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico (art. 128, § 1º, alíneas **a** e **b**). Tal disposição é repetida no art. 7º, § 2º, alíneas **a** e **b** da Lei de Organização Judiciária Militar. (D.L. nº 1.003, de 21-10-69).

Para corrigir essa anomalia e evidente discriminação contra a laboriosa classe dos Defensores Públicos da Justiça Castrense que tem uma longa existência de 67 anos, propomos aos nobres Constituintes que se acrescente à alínea **b**, junto aos auditores militares o Defensor Público (Advogado de Ofício) da Justiça Militar, de quem se exige o mesmo concurso público de provas e títulos, a mesma seleção e capacidade funcional, os mesmos atributos de ordem moral e intelectual legítimo do chamado tripé da Justiça.

A igualdade de tratamento que deve existir entre os membros da administração da Justiça (Juiz, Promotor, Advogado) precisa ser ratificada na nova Carta Magna, eliminando, assim, a injustificável disparidade de tratamento dispensada ao Defensor Público da Justiça Militar na atual Constituição. O direito assegurado ao auditor e ao membro do Ministério Público Militar deve ser estendido ao Advogado de Ofício da Justiça Militar, pois este, como defensor que é do jurisdicionado em nada é inferior aos seus iguais da distribuição de Justiça.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.689

Da Assistência Judiciária

Art. 1º A Assistência Judiciária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, podendo atuar, também, judicial ou extrajudicialmente, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Assistência Judiciária a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando, ainda, de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º A Assistência Judiciária é organizada, por lei complementar, em carreira composta de

cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcione, dando-se o ingresso na carreira na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 3º A Assistência Judiciária é dirigida pelo Procurador-Geral da Assistência Judiciária, nomeado pela Chefia do Poder Executivo, dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira.

Art. 4º Ao Agente da Assistência Judiciária, como garantia do exercício pleno e da independência de suas funções, são devidos os direitos, garantias e prerrogativas dos membros da Administração da Justiça.

Art. 5º Lei complementar organizará a Assistência Judiciária da União, em todas as instâncias e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Assistência Judiciária dos Estados, Distrito Federal e Territórios, observado o disposto neste capítulo.

Justificação

1. Lamentavelmente, no quadro da evolução geral dos organismos encarregados da ministração da Justiça, a Assistência Judiciária figura como o ramo retardatário, pois até hoje carece de uma Lei Orgânica, o que não acontece com a Magistratura e o Ministério Público, os quais, cada vez mais, aperfeiçoam suas instituições, num natural processo evolutivo condicionado pelas novas exigências da sociedade brasileira.

2. O projeto, em anexo, destina-se a corrigir essa anomalia, assegurando os direitos dos juridicamente necessitados, através de uma Assistência judiciária atuante em todas as instâncias e, para isso, estruturada em órgão independente, com carreira, chefia e lei orgânica próprias, tal qual ocorre com a Magistratura e o Ministério Público, que formam com a defesa o chamado tripé da Justiça.

3. Essa igualdade de **status** entre os membros da atividade-fim da Justiça está consagrada na Lei nº 4.215, de 27.04.63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) que dispõe em seu art. 69:

"Entre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se a todos consideração e respeito recíprocos"

4. Assim, a independência da assistência judiciária é essencial ao cumprimento dos mandamentos da ampla defesa e do contraditório. Autor e réu devem ter, em juízo, os mesmos direitos, as mesmas garantias, bem como os mesmos deveres.

5. Quando o Estado assume as dimensões acusadora e julgadora, em detrimento da dimensão defensora, ele está, na realidade, reforçando traços autoritários do próprio Estado e negando, explicitamente, qualquer pretensão de se tornar um autêntico Estado de direito democrático.

6. A assistência judiciária não pode, portanto, permanecer como um apêndice de órgão estranho à sua missão. Por isso deve estar desvinculada do Ministério Público, cuja marcante ação acusatória desqualifica-o para a prática da advocacia e até mesmo para a chefia indireta da Defensoria Pública. Além disso, a atividade postulatória é reservada, por lei, aos inscritos na Ordem dos

Advogados do Brasil, que disciplina e fiscaliza o exercício da advocacia.

7. Tampouco, a assistência judiciária deve estar a cargo da Procuradoria do Estado, órgão que congrega advogados incumbidos da defesa dos interesses, não do indivíduo, mas do Estado, como parte em um litígio.

8. Outra anomalia a combater é a subordinação do Defensor Público ao Poder Judiciário, cuja postura natural é de total equidistância das partes em conflito.

9. Por outro lado, a exigência de concurso e o Estatuto dos Funcionários Públicos dão ao Defensor Público de carreira uma proteção de que carece o advogado liberal, que busca o credenciamento para atuar na área da assistência judiciária, mediante remuneração arbitrada pelo juiz do feito, apenas como uma atividade secundária de seu escritório particular de advocacia. Ora, é sabido que a atividade marginal, no caso, é precária, inclinada à displicência e à improvisação, além de ser muito mais onerosa para o erário do que a assistência judiciária organizada em carreira. Sublinhe-se, ainda que juiz da causa e não do desempenho do advogado.

10. Justifica-se a inclusão, entre as atribuições da assistência judiciária, do poder de postular e defender direitos contra as pessoas do Direito Público, o fato de o necessitado de assistência judiciária estar sujeito, como qualquer cidadão, ao arbítrio ou à má interpretação da lei, por parte de autoridades governamentais.

11. A extensão à assistência judiciária das garantias e prerrogativas da magistratura e do Ministério Público é uma decorrência lógica da igualdade funcional que deve existir entre os três membros da administração da Justiça: advogado, promotor, juiz. Afinal essas garantias e prerrogativas não foram instituídas sob inspiração corporativista, mas, sim, para permitir que a Justiça se faça a salvo de eventuais injunções ou represálias. Desse modo, não há por que negá-las ao defensor do jurisdicionado.

12. A prática ensina que a disparidade de tratamento entre iguais em **status** funcional, além de criar insatisfações, dá ao leigo a falsa impressão de que há uma hierarquia (onde na verdade ela não existe) com reais prejuízos ao andamento dos trabalhos. No âmbito judiciário, a sacralização da figura do juiz é um sério obstáculo à boa distribuição da justiça.

13. O Estado não pode mais se limitar às funções de Estado acusador e julgador, pois é tempo de assumir, também, o não menos relevante papel de Estado defensor, em nome de uma ajuda legal eficaz e abrangente a cerca de oitenta e cinco por cento da população brasileira incapaz de arcar com as despesas judiciais, não considerada nesse percentual a ponderável parcela de classe média carente de assistência judiciária.

14. O presente projeto visa fortalecer a justiça, democratizá-la, através da assistência judiciária, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, deixando, assim, de ser um mero benefício legal, concedido ao necessitado de tutela jurídica.

15. Com base no exposto, confiamos que o texto, em anexo, venha a figurar em capítulo próprio na Constituição Federal, ao lado dos que tratam do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É nossa convicção que este é o caminho para resolver o crônico problema do acesso do necessitado à Justiça.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.690

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. É livre a profissão de fé religiosa, sua expressão e divulgação, inclusive sob a forma de culto público.

Art. As manifestações públicas de crença religiosa, convicções filosóficas ou políticas submetem-se à observância dos direitos de todos e do bem comum, na forma da lei.”

Justificação

A liberdade de consciência é uma das vigas-mestras da sustentação das liberdades públicas. A responsabilidade decorrente da autonomia decisória de foro íntimo de cada cidadão é um aporte particularmente importante na organização das relações sociais. Um dos componentes decisivos dessa liberdade é o da convicção religiosa. Seu nascimento, sua maturação e a adesão a ela são, decididamente, um processo interno à personalidade e à opção do indivíduo, indevassável e digno do maior respeito coletivo. Num Estado moderno, que se institua com base na democracia social e pluralista do estado de direito, não cabe nem assumir uma confissão oficial nem interferir no processo de escolha do cidadão. Destarte, é mais do que oportuno consignar, na Constituição, o preceito geral que exprima a liberdade de religião, ressalvada a observância da lei no que diz respeito aos efeitos públicos dos atos de culto e da divulgação da doutrina religiosa.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **Rita Camata** — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.691

Que seja incluída a seguinte norma:

“Art. O Governo Federal somente poderá emitir títulos da dívida pública ou contrair empréstimo mediante lei especial do Congresso Nacional, que deverá autorizar os recursos para o pagamento dos juros, serviços e capital da dívida contraída.”

Justificação

Atualmente, o Poder Legislativo (e portanto a sociedade brasileira, da qual somos legítimos representantes) não tem quase nenhum controle sobre a dívida pública, tanto a interna quanto a externa. É necessário, sob pena de termos uma situação catastrófica em pouco tempo, que a sociedade passe a controlar esse endividamento. Entendo altamente válido que o texto constitucional, ora em elaboração, afirme que cabe à sociedade, através dos mecanismos legislativos, elaborar um rígido sistema de controle que autorize, não apenas, a emissão dos títulos de dívida pública quanto preveja a forma de pagamento dos

juros, serviços e capital do montante que foi contraído.

Creio que o tema é dos mais expressivos e merecerá, por sua importância dentro da vida nacional, o mais expressivo apoio por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, _____ de 1987. —
Constituintes **Rita Camata** — **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.692

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo País, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República: I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos,

III — ser maior de vinte e cinco anos e menor de setenta e cinco anos de idade.”

Justificação

O presidencialismo na América Latina, incontestavelmente de inspiração norte-americana, assumiu características locais e, no nosso País, foi estabelecido um sistema de incondicional supremacia do presidente, evidenciado em todas as Constituições Republicanas de 1981 a 1967.

Na Constituição de 1967 foi instituída a eleição do Presidente pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembleias Legislativas dos Estados, em números proporcionais às suas respectivas cotas eleitorais.

A designação do Chefe da Nação deve ser entregue à confiança política dos eleitores, legitimada pelo sufrágio universal, o voto direto e secreto com todas as garantias que tomam o sigilo necessário.

Por outro lado, a evolução que se processa na sociedade do mundo moderno, permite ao jovem maior de 25 anos de idade, que se revela excelente administrador, pelo exercício de cargo executivo e demonstre aptidões excepcionais no desempenho de qualquer atividade, adquirir mais cedo o equilíbrio, habilitação e o discernimento indispensáveis à postulação do cargo de Presidente da República.

O direito de voto que o brasileiro maior de 18 anos adquire por alistamento obrigatório; a aposentadoria compulsória do servidor público, aos setenta anos de idade, preceituados no nosso direito constitucional, e outros fatores decorrentes da evolução que se processa na sociedade e do aperfeiçoamento do regime democrático em curso em nosso País, permitem-nos apresentar a presente Sugestão de Norma ao Projeto de Constituição.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, de _____ de 1987. —
Constituintes **Rita Camata** — **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.693

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Não poderão candidatar-se à reeleição para o período seguinte o Presidente e

o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, o Prefeito e o vice-Prefeito, que tenham exercido mais de seis meses de mandato, estendendo-se a proibição aos presidentes de órgãos sindicais, patronais e de empregados, presidentes de partidos políticos e qualquer associação de classe, ou quem quer que participe de órgãos direcionais ou do Conselho dessas entidades."

Justificação

Além do poder econômico e do poder político, podem influir para macular os pleitos eleitorais certos órgãos de classe, com amplíssima capacidade de aliciamento.

Por outro lado, a influência do Executivo, em qualquer grau, não é menor e, permitida a reeleição, teremos compostas inúmeras oligarquias, facilitando o nepotismo e a corrupção do regime democrático.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Wilson Campos.

SUGESTÃO Nº 7.694

Incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Ministério, sob a direção do Presidente da República e a fiscalização do Congresso Nacional, será constituído das seguintes Secretarias e Subsecretarias de Estado:

I — O Ministério da Defesa Nacional, abrangendo as Subsecretarias do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas e do Serviço Nacional de Informações;

II — O Ministério do Interior, abrangendo as Secretarias do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Urbano, dos Organismos Regionais e da Irrigação;

III — O Ministério da Economia, abrangendo as Secretarias da Fazenda, do Planejamento Econômico e da Arrecadação Tributária;

IV — O Ministério da Justiça, encarregado da assessoria política do Presidente da República, da Organização do Ministério Público e da Sistematização e Divulgação da Legislação Federal;

V — O Ministério da Educação, que fiscalizará o ensino superior e tecnológico;

VI — O Ministério da Cultura, que criará e fiscalizará o desempenho das diversas fundações para preservação do patrimônio histórico e defesa da ecologia;

VII — O Ministério da Saúde, com órgãos próprios da medicina curativa e da higiene pública, incorporando as atribuições do Inamps;

VIII — O Ministério da Administração, que cuidará dos problemas dos servidores civis e militares e dos concursos públicos para a homogenização dos quadros, imprimindo-lhes renovação e dinamismo;

IX — Indústria e do Comércio, disciplinando os órgãos encarregados da exportação de produtos e incentivando o mercado interno;

X — dos Transportes, com subsecretarias à organização rodoviária, aeroviária, hidroviária e ferroviária;

XI — Ministério das Minas e Energia, com uma Subsecretaria de Minas e uma Subsecretaria de Energia;

XII — Ministério das Relações Exteriores, com uma Secretaria de Comércio Exterior, uma Secretaria de Turismo e uma Secretaria das Migrações Humanas.

XIII — Ministério do Turismo e Desportos, que tratará da organização da infra-estrutura turística interna, fomentando o turismo externo e disciplinando a organização dos desportos interna e externamente;

XIV — do Trabalho, disciplinando as relações entre as classes patronais e operárias;

XV — da Ciência e Tecnologia, com uma Subsecretaria de Promoção científica, uma de Desenvolvimento Tecnológico e uma Subsecretaria de Divulgação;

XVI — Lazer e Bem-Estar Social, que abrangerá organismos patrocinados por instituições patronais, como o SESC, Senai, Sesi e SESC, além da LBA, Funabem e órgãos assemelhados;

XVII — Ministério da Economia, abrangendo as Subsecretarias do Planejamento e da Fazenda;

XVIII — Ministério da Agricultura, com as Subsecretarias de Defesa Animal e Vegetal, de Insumos Agropecuários e de Organização Cooperativa.

XIX — Comunicações, com as Subsecretarias de telecomunicações, de Correios e Telegráfos e de Divulgação oficial."

Justificação

Até hoje a sistemática organizacional dos Ministérios foi confiada à Lei Ordinária, agigantando-se o número dessas repartições. Limitando-os a vinte, com Subsecretarias de Estado, podemos melhorar e racionalizar o seu desempenho.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Wilson Campos.

SUGESTÃO Nº 7.695

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Terão a idade mínima de vinte e um anos os candidatos a prefeitos, vereadores, vice-prefeitos, deputados federais e estaduais."

Justificação

O interesse pela vida pública, que começa pelo menos na adolescência, transforma-se, no início da juventude, num desejo de participação, dos mais justos. Daí a necessidade de equiparmos a existência da idade para as funções municipais e as Câmaras Estaduais e Federal.

Acreditamos que o marco de vinte e um anos, tradicional, em nossa história jurídica, como o início da maioridade, tenderá a aumentar a participação do povo das disputas eleitorais, podendo, cada um, crescer em experiência, a cada pleito, em benefício da democracia.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Wilson Campos.

SUGESTÃO Nº 7.696

"Art. O Congresso Nacional indicará três dos seus representantes, aprovados por dois terços dos presentes à sessão homologatória, para compor qualquer conselho criado pelo Governo Federal."

Justificação

No âmbito federal, há dezenas de Conselhos, criados pelo Governo, com elementos tirados dos seus quadros administrativos, sem qualquer participação do Congresso Nacional

Tomada a providência indicada nesta sugestão, o Presidente da República procurará ouvir suas lideranças no Parlamento, antes de fazer a escolha dos componentes de tais colegiados, alguns da maior importância econômica, financeira, política e cultural.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Wilson Campos.

SUGESTÃO Nº 7.697

"Art. 1º Fica proibida a exportação de minerais estratégicos, como adiante definidos.

Art. 2º São considerados minerais estratégicos, os constantes da Tabela do Sistema Periódico de Elementos: Ti (titânio); V (Vanádio); Cr (cromo); Zr (zircônio); Nb (nióbio); Mo (Molibdênio); Hf (hafnio); Ta (tântalo); W (tungstênio); Be (berílio); Ni (Níquel); Mn (manganês), na sua forma bruta ou beneficiados.

Art. 3º Sujeitam-se à mesma disposição do artigo 1º os fornecimentos de minerais estratégicos objeto de tratados, acordos, convênios e qualquer outro ato internacional."

Justificação

É de imperativo inadiável de nossa soberania que se coloque um anteparo efetivo à depredação e espoliação que se perpetrar contra minerais estratégicos.

Pelo que se sabe essa lavra predatória escoava-se pela exportação, sendo certo que em alguns casos o próprio mercado interno não tem acesso a esses produtos sob o argumento de que o preço externo é mais conveniente.

Encorajamos-nos, por isso, em albergarmos sob o conceito de materiais estratégicos os arrolados no Projeto por razões que desde logo, estamos certos, contarão com a adesão e apoio dos nossos ilustres e nobres colegas.

Estratégico é defendermos a proteção do mercado interno, provendo-lhe dos insumos nobres configurados nos minerais enumerados. Estratégico é preservarmos reservas direcionadas, hoje, para a exaustão. Estratégico é preservarmos reservas de minerais raros destinados ao nosso desenvolvimento tecnológico.

Estamos certo, pelo exposto, que não nos faltará o apoio dos nobres colegas, dos quais esperamos, também, os ilustrados suprimentos para ao aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Farabulini Júnior.

PERIODIC SYSTEM OF ELEMENTS

The periodic table displays elements from Hydrogen (1) to Oganesson (118). It is organized into groups (IA to 0) and periods (1 to 7). Key features include:

- TRANSITION METALS:** Elements from Scandium (21) to Cadmium (48).
- REFRACTORY METALS:** Elements from Vanadium (23) to Rhenium (75).
- PRECIOUS METALS:** Elements from Silver (47) to Gold (79).
- BONDING TENDENCIES:** Arrows indicate 'METALLIC BONDING' (left side), 'COVALENT BONDING TENDENCY' (middle-right), and 'COVALENT (NON-METALLIC) BONDING' (right side).
- SERIES:** 'ANTHANUM SERIES' (58-71) and 'ACTINIUM SERIES' (89-103) are shown at the bottom.

SUGESTÃO Nº 7.698

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A lei disporá sobre a gratuidade do fornecimento, pelo poder público, de certidões de nascimento, casamento e óbito, assim como do título eleitoral e da cédula de identidade."

Justificação

Atualmente, os cartórios do registro civil das pessoas naturais e demais serventias de justiça cobram taxas e emolumentos pela expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Ora, como se trata **in casu** de documentos compulsórios, que devem ser obrigatoriamente expedidos no caso de nascimento, matrimônio ou morte, abrangendo indistintamente todos os cidadãos, se nos afigura de justiça sejam eles expedidos em caráter gratuito, sem a cobrança de quaisquer emolumentos cartorários.

Temos conhecimento, também, que em algumas Unidades Federadas as respectivas Secretarias de Segurança Pública exigem a cobrança de taxas para a expedição de cédulas de identidade, o que se nos afigura também inteiramente absurdo.

Em assim sendo, para que não haja qualquer dúvida, temos para nós que a própria Carta política deve assegurar a todos os cidadãos a gratuidade de expedição das certidões e da cédula de identidade, a exemplo do que ocorre com outros documentos, dentre eles, a carteira de trabalho, o alistamento militar e a cédula do cadastro de pessoas físicas (CPF).

Tal é o escopo desta proposição que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 7.699

Inclua-se os seguintes dispositivos:

Da Saúde

Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico, mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

3 A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensinará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 89.460, de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inseri-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira. — Constituinte, **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 7.700

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Das Tutelas Especiais

“Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonaram, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.”

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por “satisfatoriamente” o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes

Sala das Sessões, — Constituinte **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 7.701

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Seguridade Social

“Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas de casa.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.”

Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza

a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas de casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

3. É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

4. Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar consequências insaneáveis.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social uma das consequências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, — Constituinte **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 7.702

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Família

“Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.